

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL DA 13ª ZONA  
ELEITORAL DE IGUATU – CEARÁ

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO “PRA MUDAR IGUATU” (FEDERAÇÃO  
BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL – PT, PCdoB e PV / MDB /  
REPUBLICANOS / PROGRESSISTAS / SOLIDARIEDADE)

INVESTIGADOS: CARLOS ROBERTO COSTA FILHO, ANTONIO FERREIRA  
DE SOUZA e JOCÉLIO DE ARAÚJO VIANA

COLIGAÇÃO “PRA MUDAR IGUATU” (FEDERAÇÃO BRASIL  
DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL – PT, PCdoB e PV / MDB / REPUBLICANOS /  
PROGRESSISTAS / SOLIDARIEDADE), registrada no DRAP nº 0600183-  
66.2024.6.06.0013, com endereço à Av. Carlos Roberto Costa, nº 835, Veneza,  
Iguatu/CE, CEP 63504-440, tendo como representante o Sr. Aderilo Antunes  
Alcantara Filho, inscrito no CPF sob o nº 256.636.403-63, por seus advogados *in fine*  
subscritos, vem, com o devido respeito e súpero acatamento, à honrosa presença  
de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22 da LC nº 64/90, propor

---

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

---

em desfavor de CARLOS ROBERTO COSTA FILHO, brasileiro,  
inscrito no CPF sob o nº 632.095.003-04; de ANTONIO FERREIRA DE SOUZA,  
brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 776.296.203-49, ambos com endereço na Rua  
Doutor João Pessoa, nº 410, Centro, Iguatu/CE, CEP 63500-092; e de JOCÉLIO DE  
ARAÚJO VIANA, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 735.174.703-25,  
com endereço no Sítio Cruiri, s/n, Iguatu/CE, CEP 63501-180, aduzindo:

**I. PRELIMINARMENTE – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE – AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM TERCEIROS**

Atualmente, resta sedimentado que, “*nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, aplicável às eleições de 2018 e seguintes, a viabilidade da AIJE não depende da inclusão, no polo passivo, de pessoas apontadas como responsáveis pela conduta abusiva, sem prejuízo de que figurem como litisconsortes facultativos dos candidatos beneficiários. Precedente*”<sup>1</sup>.

No caso em liça, a presente demanda se dirige apenas contra os candidatos a Prefeito e Vice ora investigados, bem como contra candidato a Vereador envolvido nos fatos, tendo em vista a prescindibilidade de que os demais atores envolvidos nas condutas abusivas ora apuradas, referenciados ao longo da presente exordial, figurem no polo passivo, ainda que os referidos candidatos fossem apenas beneficiários, o que não é o caso, pois, como demonstrar-se-á adiante, eles participaram ativamente de todo um esquema ilícito perpetrado com o propósito de conspurcar a lisura, normalidade e legitimidade do pleito majoritário de Iguatu/CE em 2024.

Portanto, a legitimidade passiva dos candidatos Investigados é irretorquível, sendo despicienda a inclusão de terceiros no polo passivo da presente lide.

**II. DO MÉRITO**

**1. DOS FATOS**

**a) Prólogo factual**

---

<sup>1</sup> TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060016188, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2024.

Durante a campanha eleitoral de 2024 no município de Iguatu/CE, a Polícia Federal e a Polícia Civil do Estado do Ceará realizaram investigações, ora no âmbito da Justiça Eleitoral, ora no âmbito da Justiça Estadual, que revelaram uma chaga que, infelizmente, tomou conta do processo eleitoral brasileiro.

Não é necessário ser ator direto do processo eleitoral *lato sensu* para se deparar com a notícia de que organizações criminosas imiscuíram-se nas comunidades em que atuam de modo a controlar o inalienável e universal direito de sufrágio.

Já é inescandível o fato de que as facções, afeitas às práticas mais abjetas de coação, têm cooptado com tais condutas parcela significativa da população brasileira.

Em recente reportagem, a Veja noticiou que *“embora o entrelaçamento de quadrilhas com o poder público seja conhecido, inclusive com a operação de empresas de fachada que lavam dinheiro em vultosos contratos com o estado, o alerta do momento é com os relatos cada vez mais comuns de impedimentos, pelo terror, de um fundamento básico em uma democracia: o direito do eleitor de votar em quem quiser e a prerrogativa dos políticos de levar a sua mensagem a qualquer recanto do país. [...] **Um bom exemplo da escalada nacional do problema veio de João Pessoa. [...] Os adversários acusam o prefeito Cícero Lucena (PP), favorito nas pesquisas, de ter contratado facções para impedir atos de campanha de rivais e intimidar eleitores em territórios controlados pelo crime.** O prefeito nega, mas o caso segue tendo desdobramentos. Na semana passada, a secretária-executiva de Saúde, Janine Lucena, filha do político, foi um dos alvos de uma operação da PF por suspeita de negociar apoio eleitoral da facção Nova Okaida, que controla o narcotráfico no estado, em troca de cargos na gestão municipal”<sup>2</sup>.*

Até este caso de Iguatu/CE das eleições de 2024, ora trazido à apreciação da Justiça Eleitoral por meio da presente AIJE, não se tinha notícias de que candidatos, diretamente ou por interposta pessoa, tivessem buscado *“contratar os serviços”* de malfeitores de modo a obterem vantagens eleitorais.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/atuacao-de-faccoes-na-eleicao-ganha-escala-nacional-e-alarma-autoridades>. Acesso em: 27 nov. 2024.

Causa asco ver que, já não mais só de forma sorrateira, o crime busca imiscuir-se nas instituições regulares da república, mas que os agentes que teriam o dever de zelar pela idoneidade dessas instituições buscam os agentes de indubitosa marginalidade para angariar vantagem eleitoral “*mediante paga*”.

Pagar, e ser flagrado, para ter os “*serviços*” do chefe da facção criminosa na campanha eleitoral é gravíssimo.

Assim, mister descrever a Vossa Excelência as condutas da Dra. Márcia Rúbia Batista Teixeira, Jocelio de Araujo Viana e Thiago Oliveira Valentim, vulgo “*Thiago Fumaça*”, respectivamente, advogada, Secretário Municipal e candidato a Vereador, e “*chefe de facção*”, conforme os documentos que ladeiam esta prefacial.

Não é despiciendo alertar, de logo, que a descrição feita a partir de documentos oficiais públicos dirá respeito às condutas descobertas dos três sujeitos mencionados, durante o período eleitoral de Iguatu/CE, chocando a qualquer homem médio pensar o que fizeram antes e o que farão depois se não alcançados pela “*mão poderosa*” do Poder Judiciário.

Em 18 de setembro de 2024, a cidade de Iguatu/CE foi surpreendida com a prisão da renomada advogada da cidade, Dra. Márcia Rúbia Batista Teixeira, por supostamente possuir envolvimento com o criminoso Thiago Oliveira

Valentim, vulgo “*Thiago Fumaça*”, conhecido transgressor da lei penal, o que foi amplamente noticiado na mídia<sup>3-4-5-6-7-8-9</sup>.

O choque da população de Iguatu/CE deu-se, inicialmente, porque a advogada gozava de bom conceito na cidade, valendo destacar que já realizava e apresentava-se publicamente como uma das “*organizadoras*” da campanha eleitoral dos investigados Carlos Roberto Costa Filho e Antonio Ferreira de Souza.

Nesse primeiro momento, nenhuma vinculação das condutas ilícitas praticadas pela advogada presa com a campanha dos candidatos Investigados em epígrafe era de conhecimento público, tendo sido noticiado amplamente que a prisão se dera por suposto envolvimento com “*tráfico de drogas*”.

Entretanto, a vinculação dos fatos ensejadores da prisão com favorecimento eleitoral a campanha dos investigados **Carlos Roberto Costa Filho** e **Antonio Ferreira de Souza** passou a ser amplamente ventilada pela população iguatense através das redes sociais, levando esse Douto Juízo e o Promotor Eleitoral a realizar entrevista coletiva na sede do Cartório Eleitoral exortando expressamente a “*inexistência*” de procedimento de investigação da vinculação em referência.

Apressada e ilicitamente os candidatos Investigados, referidos no parágrafo anterior, valeram-se das imagens e falas do Juiz e Promotor eleitoral de Iguatu/CE na entrevista coletiva para reforçar sua propaganda eleitoral e afastarem

<sup>3</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/09/19/advogada-influencer-e-presa-por-suspeita-de-envolvimento-com-trafico-de-droga-no-ceara.ghtml>

<sup>4</sup> Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/advogada-e-presa-em-iguatu-interior-do-ce-suspeita-de-envolvimento-com-trafico-e-grupo-criminoso-1.3559981>

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.maisfm.com/ministerio-publico-confirma-envolvimento-de-advogada-com-faccoes-para-favorecer-candidato-em-iguatu/>

<sup>6</sup> Disponível em: [https://www.instagram.com/p/DALW-Z2Ra2L/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D&img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/DALW-Z2Ra2L/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D&img_index=1)

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.jornalapraca.com.br/mp-emite-parecer-assinado-por-oito-promotores-de-justica-em-desdobramento-da-operacao-tempestade/>

<sup>8</sup> Disponível em: [https://www.instagram.com/p/DALqTXAxm3U/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D](https://www.instagram.com/p/DALqTXAxm3U/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D)

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.instagram.com/jpaulinhoneto/p/DALvVCpuYgX/>

da mente da população a vinculação espúria com facção criminosa com fins eleitorais (Vídeo 01 anexo).

Inobstante a retirada dias após dessa modalidade de propaganda irregular, restou amplamente divulgado nas redes oficiais dos candidatos Investigados cortes da fala das autoridades eleitorais, denotando a importância dada ao tema por eles, bem como o temor de que a associação para a empreitada criminosa viesse à tona.

Bastaram 02 (dois) dias para que os motivos da prisão da profissional fossem revelados, passando a ser conhecida do público em geral a existência de indícios de que a Dra. Márcia Rúbia Batista Teixeira entabulara acordo financeiro com conhecido “chefe de facção” de alcunha “Thiago Fumaça” para contratar um “coordenador” para o bairro Santo Antônio, denotando o viés eleitoral do ardil.

Esclareça-se que o conhecimento público dessa nuance não fora patrocinado pelos membros da coligação Investigante. Na realidade, essa conclusão acerca da existência de “indícios” adveio da leitura do parecer exarado pelos Ilustríssimos Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça de Combate às Organizações Criminosas da capital junto ao insigne Juízo responsável pelos éditos de prisão sucessiva e conexas de “Thiago Fumaça” e Dra. Márcia Rúbia Batista Teixeira (documento anexo), o que também foi amplamente noticiado na mídia.

Trata-se de parecer desfavorável ao pedido de revogação da prisão temporária dela no qual o Ministério Público do Estado do Ceará **categoricamente afirmou que ela se valia da sua influência não só para fins criminosos, mas também para favorecer um candidato apoiado por ela**. Corroborando o sobredito, veja-se o seguinte excerto desse parecer:

“O Ministério Público do Estado do Ceará (MP-CE), por meio das Promotorias de Justiça de Combate às Organizações Criminosas (PCOC), emitiu um parecer (em anexo) assinado por oito promotores, rejeitando o pedido de substituição da prisão temporária por prisão domiciliar da advogada Márcia Rúbia Batista Teixeira, investigada por envolvimento com a facção criminosa Comando Vermelho. O

parecer destaca que Márcia utilizava sua influência sobre o traficante Thiago Oliveira Valentim, conhecido como 'Thiago Fumaça', **não apenas para fins criminosos ligados ao tráfico de drogas, mas também para 'favorecer um candidato apoiado por ela nas eleições municipais de Iguatu'.**

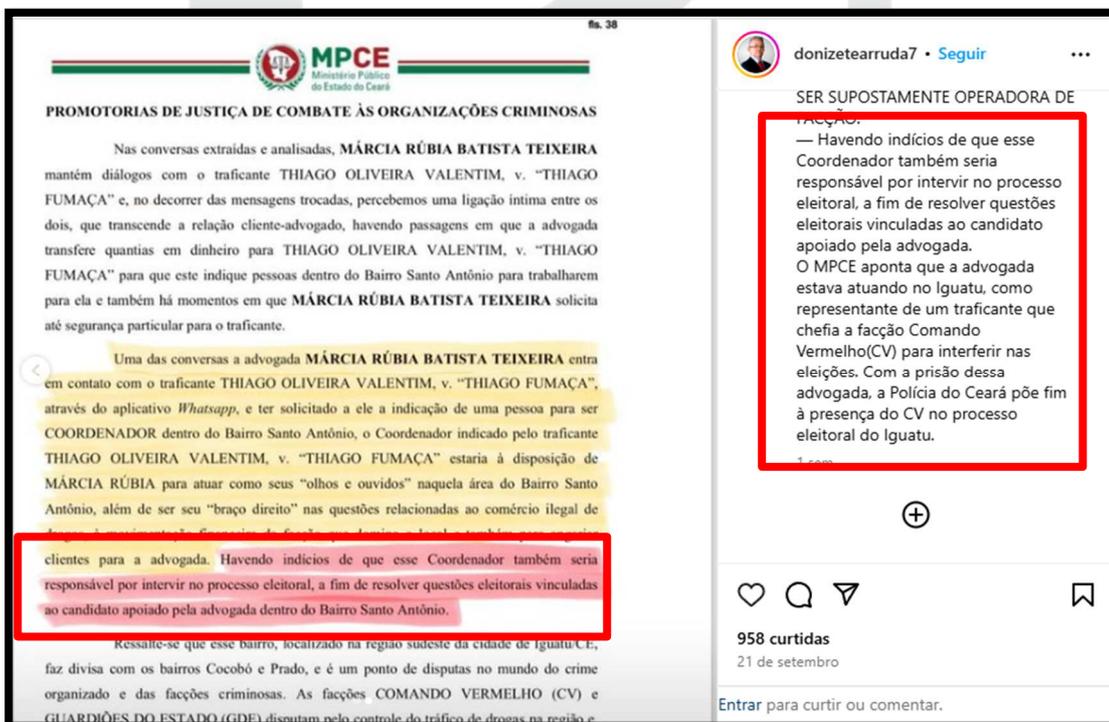
As investigações, iniciadas pela Delegacia Regional de Polícia Civil de Iguatu, foram baseadas em dados extraídos de celulares apreendidos durante a 'Operação Tempestade', realizada no dia 23 de agosto de 2024. Conversas analisadas entre a advogada e Thiago Fumaça revelaram uma relação íntima e financeira, que ia além da simples defesa jurídica. Márcia Rúbia, em troca de favores, transferia dinheiro ao traficante para que ele indicasse pessoas para atuar como coordenadores de área no bairro Santo Antônio, um dos principais pontos de tráfico de drogas da facção na cidade. **Esses coordenadores, além de ajudarem na movimentação do tráfico, 'eram usados para interferir no processo eleitoral e angariar apoio ao candidato favorecido por Márcia'.**

O parecer detalha como Thiago Fumaça nomeou um coordenador que atuava diretamente para **garantir a influência política de Márcia no bairro, manipulando o cenário eleitoral a favor do candidato por ela apoiado.** As provas incluíram transferências financeiras via Pix, realizadas pela advogada, que eram repassadas ao traficante como pagamento pelos serviços prestados. A atuação da advogada também envolvia, em algumas ocasiões, a solicitação de segurança particular ao traficante.

O MP-CE ressaltou que o envolvimento da advogada com o tráfico de drogas e **sua participação ativa no favorecimento de um candidato eleitoral tornam 'inadmissível a conversão da prisão temporária para domiciliar'**, apesar de ela ser mãe de uma criança de 10 anos. Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha decidido pela possibilidade de prisão domiciliar para mães em determinadas circunstâncias, o parecer lembrou que crimes graves como os de Márcia, envolvendo facções criminosas e **interferência eleitoral, se enquadram nas exceções previstas pela Corte.**

A decisão foi fundamentada pela gravidade dos crimes atribuídos à advogada, seu papel essencial na organização criminosa e os riscos à ordem pública. O parecer foi emitido em 20 de setembro de 2024 e assinado pelos promotores Elison Augusto da Silva Alandim, Eric Alves Pessoa, Francisco Carlos Pereira de Andrade, Gustavo Pereira Jansen de Melo, Helga Barreto Tavares, Herbert Gonçalves Santos, Rafael Ramos Nepomuceno e Rodrigo de Lima Ferreira, integrantes do PCOC." (Disponível em: <https://www.maisfm.com/ministerio-publico-confirma-envolvimento-de-advogada-com-faccoes-para-favorecer-candidato-em-iguatu/>)

Confluindo com o sobredito, veja-se também a seguinte notícia<sup>10</sup>:



<sup>10</sup> Disponível em: [https://www.instagram.com/p/DALW-Z2Ra2L/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D&img\\_index=2](https://www.instagram.com/p/DALW-Z2Ra2L/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D&img_index=2). Acesso em: 2 out. 2024.

Nesse mesmo sentido, veja-se ainda a seguinte notícia<sup>11</sup>:



11

Disponível em:  
[https://www.instagram.com/p/DALqTXAxm3U/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZ A%3D%3D](https://www.instagram.com/p/DALqTXAxm3U/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZ A%3D%3D). Acesso em: 2 out. 2024.

Nesse tempo, a referendar o trabalho exercido em favor dos Investigados na campanha eleitoral, Márcia Rúbia Batista Teixeira já havia revelado publicamente (redes sociais) sua ativa participação na coordenação da campanha dos investigados Carlos Roberto Costa Filho e Antonio Ferreira de Souza. Veja-se as seguintes postagens<sup>12-13</sup>:



<sup>12</sup> Disponível em: [https://www.instagram.com/p/C-7cjp3uKxN/?igsh=MXM1M2hjY2V5eTVuOQ%3D%3D&img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/C-7cjp3uKxN/?igsh=MXM1M2hjY2V5eTVuOQ%3D%3D&img_index=1).

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C9Clq69uGRF/?igsh=MThva2l4d2d5eXByMw==>

Foi noticiado também posteriormente que a prisão preventiva dela fora convertida em prisão domiciliar, dando-se amplo destaque ao fato de que as investigações apontavam para o pedido feito por Márcia Rúbia Batista Teixeira à “Thiago Fumaça” por um “coordenador de campanha eleitoral”. Veja-se:

**20 CIDADES**

**LÚCIO BRASILEIRO**

Silvío Carlos proclamou em sua coluna de O Estado, jornal fundado por José Martins Rodrigues.

Que nunca foi médico, porém, deixou dois brilhantes jalecos brancos, filho Paulo Marcelo e neto Cabeto.

Lúcio Brasileiro não para de inovar e considera, estas, suas melhores criações.

Tricolor de Aço Ousável, para o Fortaleza, quando o Leão ainda sem vencer.

Colunas do Metreles, para o Náutico, que foi seu clube infanto-juvenil, descendo no pé dele, do Ousável Cruz, onde morava.

Campeão de Terra-a-Mar, para o grande marçalista João Gentil, que venceu Prova Ilétrica mais vezes que os dedos de uma mão.

**RELACIONAMENTO**  
Contando os presidentes do Clube do Médico listados no livro do José Álvaro Bandim.

**COM MUITA ESPUMA**  
No Pátio Andaraí agora tem chepe.

**CORTESIA**  
Num dos meus recentes Minutos em O POVO - CBS, marteiei a relação conceptual entre médico e paciente no consultório.

**BON MOT**  
MODESTA É A ÚNICA ISCA CERTIÇA DIANDO VOCE PROCURA UM ELIGIDO. (Lord Chesterfield)

**RONDA DOS NATAIS**  
Segunda, 14 de outubro: Aécio Volante, de Vera, nascida Sales, que herdou nome do, duas vezes prefeito, Moreira da Rocha — Sandra Rocha, mulher de advogado, que nasceu Arrais.

**APRENDER PARA SER DIVERSÃO**

**HÁ 70 ANOS crescendo ao lado da sua família.**

## Concerto musical vira trilha sonora do pôr do sol na Ponte dos Ingleses

**| DOMINGO |** Iniciativa gratuita reúne curiosos e um público fiel na Praia de Iracema para apresentações ao ar livre

**PENÉLOPE MENEZES**  
penelope.menezes@opovo.com.br

As notas iniciais são das músicas. Em momentos de lá e vinda, simplificados pela ventania, elas tocam nas pedras abalado e definem o tom da apresentação musical que está prestes a começar. Como se pretendesse eleger a chegada do pôr do sol, os acordes do piano antecedem a música “Chão de Maria”, da banda Raça Negra. Os visitantes, que há cerca de meia hora passaram ao redor, agora estão fiéis em pontos próximos ao palco. O cenário escuro acenou-se, assim, na Ponte dos Ingleses, em Fortaleza.

“Eu quis ver como era aqui (na Ponte dos Ingleses), já que o espaço foi revitalizado”, explica a analista de sistemas Danielle Serra, 30. “A vista daqui é maravilhosa, então justificar pôr do sol com música, que é algo que eu gosto muito, é uma ideia bacana!”

É na incorporação de elementos da música popular em estilos clássicos que o projeto “Pôr do Sol Fortaleza” espessa a sua fidelidade.

“A gente é bem democrático na questão das músicas tocadas”, afirma sempre quando se trata de temas coproduzidos do cantor zairinho ao cantor do Barão”, destaca o pianista Felipe Adjafre, um dos organizadores da iniciativa. “E assim, vamos formando o repertório também de acordo com o público!”

O carinho pelo projeto e seu público é notável em Adjafre. Ao perceber a falta do sistema de som usual para o funcionamento da apresentação, o pianista decidiu disponibilizar o próprio equipamento para que o concerto pudesse acontecer. A decisão, que aconteceu em 15 minutos de atraso, foi aplaudida pelo público.

Mesmo sem saber, a escolha do músico foi auspiciosa para a pedagogia e estudante de Psicologia e estudante de Física. “Após a reforma, é a primeira vez que eu vou. Mas o meu encontro com o pôr do sol é algo que sou desde sempre, é um dos programas que mais me encantam”, confessa.

O bailarino Germano Guimarães é apresentado. Sob as palmas do público, que seguran os câmeras dos celulares em mãos, prontos para gravá-lo, o músico acompanhado Felipe Adjafre na interpretação de “Sei...”, música de cantor fúnebre.

“É muito interessante trazer para cá a banda, que é um instrumento que a gente costuma ver muito no clássico”, comenta Guimarães. “Talvez trazendo um repertório ligado um pouco ao Brasil antigo, junto com o cantor (Sotilange Lima), um pouco do MPB, pra gente poder trazer essa diversidade de repertório!”

O objetivo é colocar a banda em gêneros que o público possa não esperar do instrumento musical. Como na própria produção clássica, entretanto, insistentemente ligada ao som melódico, uma pequena Orquestra Sinfônica do Brasil “O Lago dos Cisnes” aparece de repente.

A bailarina marica, Valentina Castro, rodou-se sob os olhares surpresos. Na ponta do pé, sai do palco principal e, como se fomentada pela própria presença Orquestra, desaparece na multidão.

**SERVIÇO**  
O projeto “Pôr do Sol Fortaleza”, realizado em parceria com a Prefeitura da Capital, acontece todos os domingos a partir das 17 horas, na Ponte dos Ingleses, localizado na Praia de Iracema.

**PROJETO** Pôr do Sol, na Ponte dos Ingleses

## Advogada acusada de integrar facção vai para prisão domiciliar

**| IGUATU |** Ela transferiu R\$ 10 mil para líder criminoso

**MIRLA NOBRE**  
mirla.nobre@opovo.com.br

A advogada Márcia Rúbia Batista Teixeira, acusada de envolvimento com tráfico de drogas realizado pela organização criminosa Comando Vermelho CVL em Igatu, teve a prisão temporária convertida em prisão domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica. A defesa da advogada alega que ela tem filho menor de 10 anos que depende dos seus cuidados. Investigações confirmaram que ela transferiu R\$ 10 mil para líder da organização criminosa.

A investigação foi presa durante uma operação da Polícia Civil do Ceará (PC-Ce) no dia 10 de setembro, em Igatu. Além dela, mais duas pessoas foram detidas suspeitas de participação em um esquema de tráfico de drogas na região.

Após a decisão da Justiça pela prisão domiciliar, o Ministério Público do Ceará (MPCE) solicitou, na última sexta-feira, o que a prisão da investigada seja reestabelecida para temporária.

O MPCE alega que a decisão deve ser revideada para a garantia da ordem pública “tendo em vista a gravidade concreta dos fatos imputados à requerente”. Além disso, para o MPCE, o “argumento de que a requerente é mãe de criança menor de dez anos, não resulta em automática conversão da prisão domiciliar e outra medida alternativa, sobretudo quando a análise dos autos revela a gravidade em concreto dos crimes”.

Conforme análise MPCE, a advogada possui estreita relação com Thiago Oliveira Valentin, vulgo “Fumaça ou Inodoro”, supostamente integrante da facção CV e líder de

tráfico na região de Igatu. No processo, foi revelado que a advogada pediu a Thiago indicação de uma pessoa para ser “coordenador do bairro”, o que seria um coordenador de campanha eleitoral. Foi confirmado nas investigações que ela transferiu o valor de R\$ 10 mil para ele após o pedido. No esboço da suspeita, trabalhava um candidato a vereador, que realizou a transferência da quantia.

As pedidas fazem parte da operação “Tempestade”. Todos os presos têm antecedentes criminais por porte ilegal de arma de fogo, tentativas de homicídio, estelionato ou receptação.

Durante a prisão domiciliar, a investigada deve se abster de realizar qualquer ato de campanha eleitoral, está proibida de usar aparelho celular ou fixo e não pode se ausentar na sua residência mediante autorização judicial na em caso de urgência ou emergência médica.

## Advogada acusada de integrar facção vai para prisão domiciliar

| IGUATU | Ela transferiu R\$ 10 mil para líder criminoso

**MIRLA NOBRE**

mirla.nobre@opora.com.br

A advogada Márcia Rúbia Batista Teixeira, suspeita de envolvimento com tráfico de drogas realizado pela organização criminosa Comando Vermelho (CV), em Igatu, teve a prisão temporária convertida em prisão domiciliar, com uso de tornozeleira eletrônica. A defesa da advogada alegou que ela tem filho menor de 12 anos que depende dos seus cuidados. Investigações confirmaram que ela transferiu R\$ 10 mil para líder da organização criminosa.

A investigada foi presa durante uma operação da Polícia Civil do Ceará (PC-CE) no dia 28 de setembro, em Igatu. Além dela, mais duas pessoas foram detidas suspeitas de

participação em um esquema de tráfico de drogas na região.

Após a decisão da Justiça pela prisão domiciliar, o Ministério Público do Ceará (MPCE) solicitou, na última sexta-feira, 11, que a prisão da investigada seja reestabelecida para temporária.

O MPCE alega que a decisão deve ser reestabelecida para a garantia da ordem pública "tendo em vista a gravidade concreta dos fatos imputados à requerente". Além disso, para o MPCE, o "argumento de que a requerente é mãe de criança menor de doze anos, não enseja a automática concessão da prisão domiciliar e outra medida alternativa, sobretudo quando a análise dos autos revela a gravidade em concreto dos crimes".

Conforme ainda MPCE, a advogada possui estreita relação com Thiago Oliveira Valentim, vulgo "Fumaça ou Smoke", supostamente integrante da facção CV e líder de

tráfico na região de Igatu.

No processo, foi revelado que a advogada pediu a Thiago indicação de uma pessoa para ser "coordenador do bairro", o que seria um coordenador de campanha eleitoral. Foi confirmado nas investigações que ela transferiu o valor de R\$ 10 mil para ele após o pedido. No escritório da suspeita, trabalhava um candidato a vereador, que realizou a transferência da quantia.

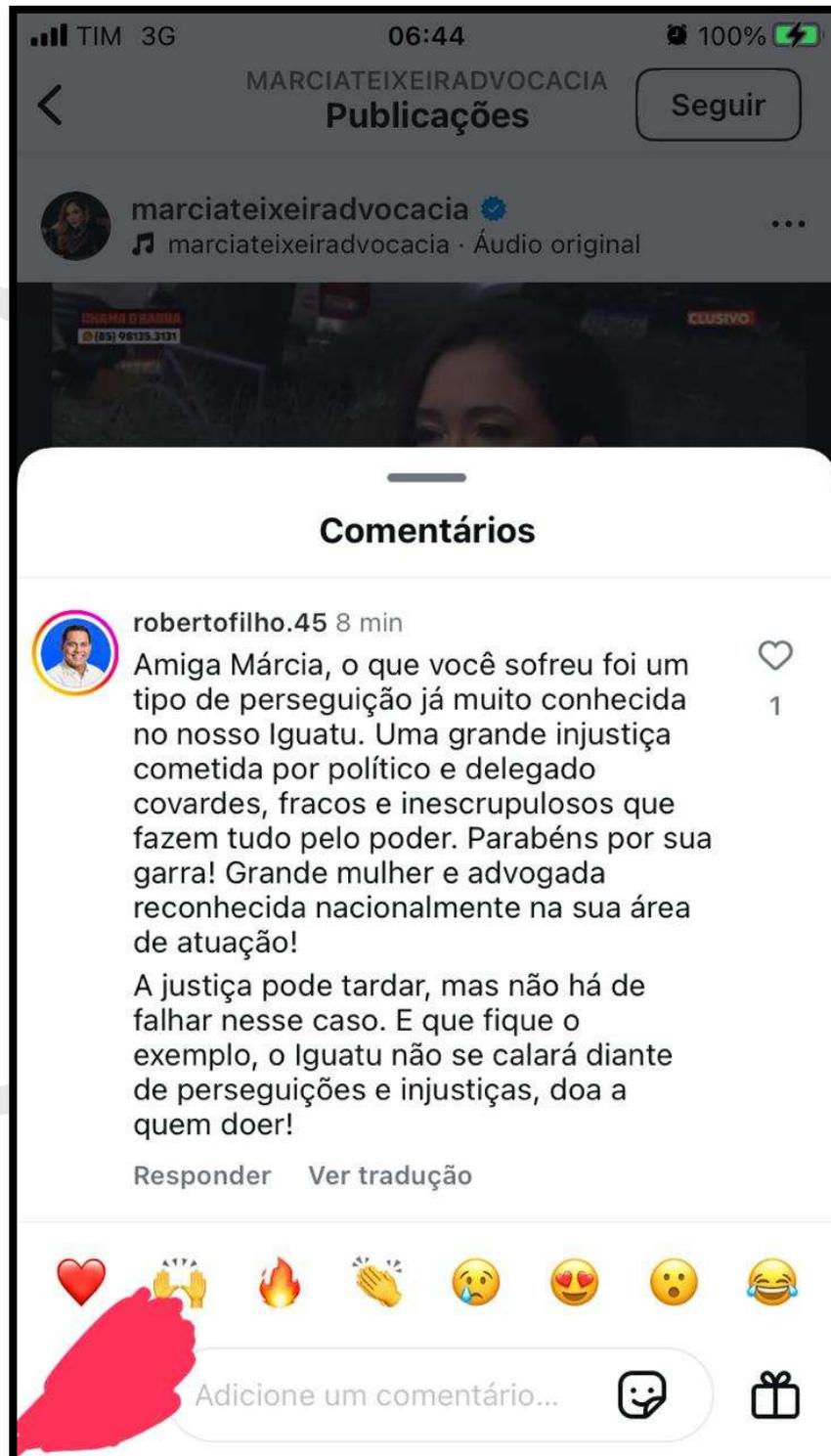
As prisões fazem parte da operação "Tempestade". Todos os presos têm antecedentes criminais por porte ilegal de arma de fogo, tentativas de homicídio, estelionato ou receptação.

Durante a prisão domiciliar, a investigada deve se abster de realizar qualquer ato de campanha eleitoral, está proibida de usar aparelho celular ou fixo e só pode se ausentar na sua residência mediante autorização judicial ou em caso de urgência ou emergência médica.

À guisa do esposado, a ligação entre Márcia Rúbia Batista Teixeira e o candidato a Prefeito Investigado é inegável! Além de sua parente, a advogada presa estava publicamente envolvida na sua campanha eleitoral, coordenando e participando ativamente de atos de campanha, como divulgado por ele próprio nas suas redes sociais, consoante *prints* acima.

Reforçando a íntima ligação entre eles, o candidato a Prefeito Investigado ainda expressou publicamente nas redes sociais comentários de apoio

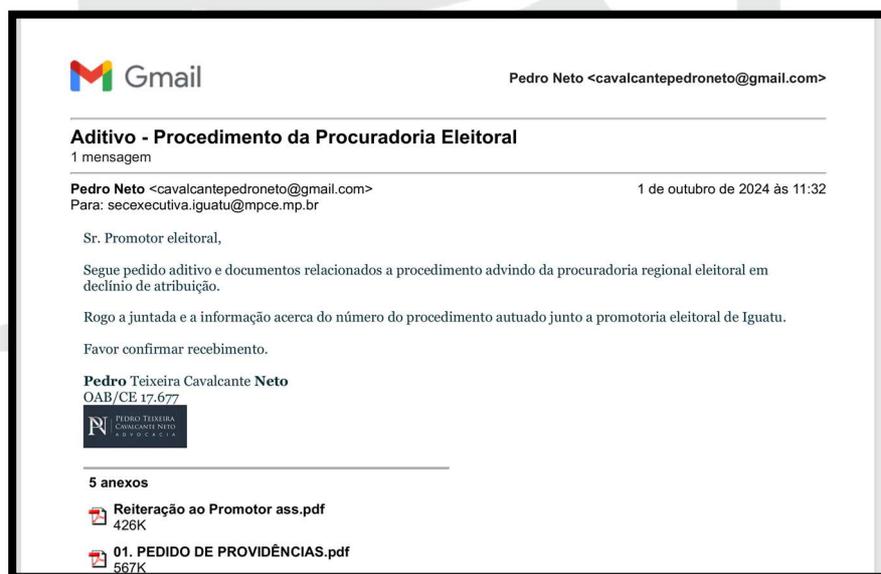
e saiu em defesa de Márcia Rúbia Batista Teixeira, afirmando que ela estava sendo vítima de uma injustiça. A título ilustrativo, veja-se:



Em **26 de setembro de 2024**, motivada pelo teor do parecer ministerial oriundo da Promotoria de Justiça da Vara de Crimes de Organizações Criminosas; pelas inúmeras manifestações populares nas redes sociais; pelo uso indevido das imagens e falas do juiz e promotor eleitorais de Iguatu pelos Investigados na propaganda eleitoral; pela reconhecida participação da advogada presa na campanha dos Investigados, a coligação Investigante fez provocação denominada "*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS*" ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral. (anexo)

Dias após, o Senhor Procurador Regional Eleitoral exarou manifestação e decidiu pelo "*declínio de sua atribuição*" para instauração do procedimento sobre o fato, encaminhando ao Promotor Eleitoral de Iguatu os documentos e o "*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS*". (anexo)

Em 01 de outubro de 2024, ao tomar conhecimento da decisão administrativa acima mencionada, a coligação Investigante aviou "*ADITAMENTO*" ao "*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS*" encaminhando-o ao Promotor Eleitoral de Iguatu, via e-mail [secexecutiva.iguatu@mpce.mp.br](mailto:secexecutiva.iguatu@mpce.mp.br). Veja-se:



Essa providência coincidiu com a, propalada "*aos quatro cantos*", operação em desfavor do **Jocelio de Araujo Viana**, candidato a Vereador ora também investigado que havia se declarado apoiador dos Investigados **Carlos**

**Roberto Costa Filho e Antonio Ferreira de Souza**, vez que flagrado em conversas com “*Thiago Fumaça*” contratando os “*serviços*” de seus “*meninos*” para sua campanha eleitoral, conduta semelhante à da Dra. **Márcia Rúbia Batista Teixeira** presa anteriormente.

Em relação a esse “*ADITAMENTO*”, bem como ao “*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS*” remetido pelo Procurador Regional Eleitoral, o promotor eleitoral de Iguatu/CE, estranhamente, **quedou-se inerte até a data que se gesta a presente ação.**

Dias após a realização das medidas em desfavor de **Jocelio de Araujo Viana** fora franqueado acesso público (parcialmente) ao processo nº 0600876-50.2024.6.06.0013. (autos anexos)

Aqui mister esclarecer que, a despeito de haver esse Douto Juízo ordenado a publicização do processo nº 0600876-50.2024.6.06.0013 integralmente, **somente após a provocação expressa feita pela coligação Investigante em 30/10/2024**, subscrita pelo causídico ao fim assinado, é que os autos foram publicizados na sua inteireza.

A observação imediatamente acima é necessária para que se deixe evidente que a coligação Investigante tem, desde as primeiras notícias do cometimento do gravíssimo ilícito eleitoral que ora se visa repreender através dessa AIJE, perquirido as autoridades com o escopo de acessar os elementos de prova que ensejaram os procedimentos penais preparatórios, seja na Justiça Eleitoral ou na Justiça Estadual, bem como àqueles que foram colhidos nos diversos processo e procedimentos que **não foram disponibilizados até aqui.**

Retomando a sequência cronológica dos fatos, logo após a protocolização junto ao promotor eleitoral, via e-mail, do “*ADITAMENTO*” e da tomada de conhecimento parcial do processo nº 0600876-50.2024.6.06.0013 restou à coligação Investigante, diante do conteúdo do “*RELATÓRIO DE EXTRAÇÃO DE DADOS*” Id. 123440522, no qual se detalha em riqueza a ação engendrada pela Dra. **Márcia Rúbia Batista Teixeira**, mediante pagamento de 10 (dez) mil reais à

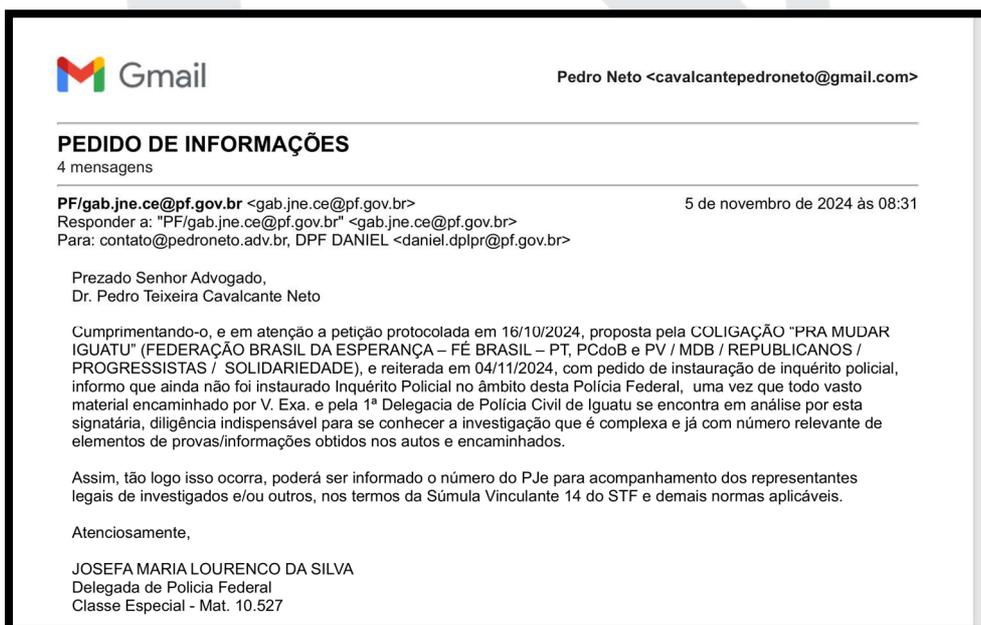
“*Thiago Fumaça*”, que havia sido revelada publicamente no parecer dos Promotores de Justiça Titulares da Promotoria de Combate as Organizações Criminosas, demonstrando a finalidade eleitoral, **eivando de nulidade grave as eleições 2024 em Iguatu**, procurar a Polícia Federal.

Explica-se!

O “*RELATÓRIO DE EXTRAÇÃO DE DADOS*” Id. 123440522 do processo nº 0600876-50.2024.6.06.0013 contém a indicação de que o material da investigação fora encaminhado tanto a Polícia Federal quanto ao Juízo Eleitoral de Iguatu/CE. Veja-se:

“Dessa forma, DETERMINO a remessa dos autos para a POLÍCIA FEDERAL, para que esta continue com as investigações, bem como a remessa para a Justiça Eleitoral da Comarca de Iguatu/CE. Além disso, comunique-se ao Juiz de Direito e ao Promotor Eleitoral dessa Comarca, a fim de tomarem conhecimento desta manifestação.”

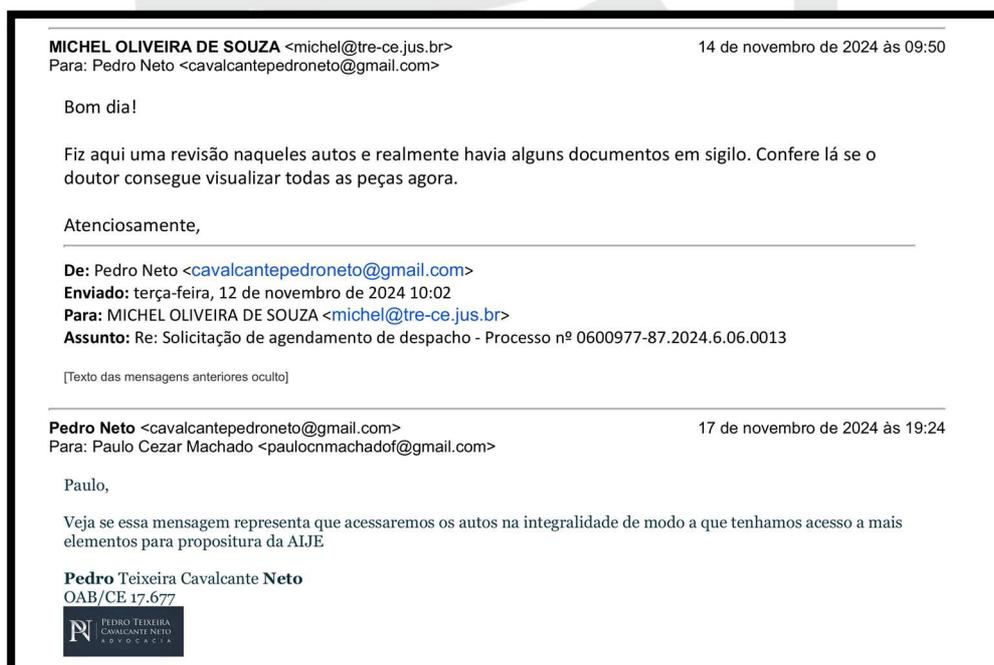
Diante disto, coube à coligação Investigante provocar inicialmente a Polícia Federal para acessar a prova até aqui colhida de modo a instruir a presente AIJE. Fez-se a provocação via e-mail, respondido na forma abaixo:



Frustrada mais essa tentativa de acessar o material já colhido sobre a contratação, mediante paga, de organização criminosa com fins de favorecimento eleitoral dos investigados **Carlos Roberto Costa Filho** e **Antonio Ferreira de Souza**, a última “*cartada*” foi a provocação direta a esse Douto Juízo, haja vista a indicação no relatório circunstanciado da Polícia Civil de remessa à Polícia Federal e ao Juízo Eleitoral de Iguatu/CE.

Através da Petição Id. 123722009 no processo nº 0600876-50.2024.6.06.0013, a coligação Investigante fustigou esse Douto Juízo a ter acesso ao seu conteúdo, tendo sido proferido despacho de indeferimento, sob o argumento de “*que o presente procedimento é público e os membros dessa coligação podem acompanhar os atos processuais sem necessidade de ser habilitada nestes autos*”.

Mister asseverar que o acesso integral ao processo nº 0600876-50.2024.6.06.0013 só se deu dias após o protocolo da Petição Id. 123722009, ou seja, em **14 de novembro de 2024**, conforme atesta o e-mail recebido após a audiência do advogado subscritor com o Douto Magistrado Titular dessa Zona Eleitoral. Veja-se:



Até aqui fez-se esclarecimento do périplo factual percorrido pela coligação Investigante, cabendo estabelecer as premissas fáticas à dissecação das condutas que se aponta como afrontosas da lei eleitoral que findaram por macular as eleições de Iguatu/CE em 2024. São elas:

1. **Márcia Rúbia Batista Teixeira**, reconhecida coordenadora da campanha de **Carlos Roberto Costa Filho e Antonio Ferreira de Souza**, foi presa por ter sido flagrada em conversas com “**Thiago Fumaça**”, as quais, segundo os Promotores Titulares das Promotorias de Combate ao Crime Organizado e a Polícia Civil denotavam o cometimento de ilícito eleitoral, ao pagar 10 (dez) mil reais pela contratação de um coordenador de bairro, ensejando que requeressem a conversão de sua prisão temporária em preventiva;
2. Dias depois, a pedido da Polícia Federal, **Jocelio de Araujo Viana**, candidato a vereador ora também investigado que declarara apoio aos Investigados **Carlos Roberto Costa Filho e Antonio Ferreira de Souza**, teve contra si requerida pela Polícia Federal medida cautelar preparatória de busca e apreensão após anterior apreensão do celular do mesmo “**Thiago Fumaça**” em procedimento criminal que revelou que estes entabularam acordo de apoio eleitoral, mediante o pagamento de 50 (cinquenta) mil reais;
3. A despeito da existência de “farto material”, segundo a delegada da Polícia Federal, acerca das condutas da Dra. **Márcia Rúbia Batista Teixeira** cuja imbricação com as eleições de 2024 em Iguatu é apontada tanto pelos Promotores Titulares da das Promotorias de Combate ao Crime Organizado quanto pela Polícia Civil, que assevera ser em favor de **Carlos Roberto Costa Filho e Antonio Ferreira de Souza** não chegou ao conhecimento formal desse juízo nenhum pedido que sugira essa imbricação, embora a Coligação Investigante tenha formalmente feito a provocação temática ao Ministério Público Eleitoral.

**b) Condição de coordenadora de campanha de Dra. Márcia e da sua relação com investigado Roberto Filho**

Tão importante quanto a contextualização dos fatos delineada no subtópico predecessor é a exposição dos fatos que evidenciam o estreito liame entre o elo que unia os Investigados e a facção criminosa: a Dra. **Márcia Rúbia Batista Teixeira**.

Para tanto, faz-se necessário discorrer acerca da íntima ligação entre ela e o candidato investigado Carlos Roberto Costa Filho.

O documento de Id. 123440535 do processo nº 0600876-50.2024.6.06.0013, dentre as muitas revelações que traz ao caso em testilha, transcreve a declaração de dois “ativistas”, que atuando em bairros diferentes da cidade de Iguatu/CE revelam a responsabilidade da Dra. **Márcia Rúbia Batista Teixeira** como “organizadora”, “tesoureira” e responsável pela arregimentação de pessoas para a campanha de **Carlos Roberto Costa Filho** e **Antonio Ferreira de Souza**.

Sobre isso, THIAGO GOMES DO NASCIMENTO disse que:

“que está com 36 anos de idade; que é pintor; **que atualmente trabalha na militância do candidato a Prefeito ROBERTO FILHO**; que trabalha no período da noite fazendo fiscalização no bairro Vila Coqueiro; que o acordo era pagarem R\$ 750,00 por quinzena; **que o depoente conversou recentemente com a pessoa de WEVERTON PEREIRA (88-9-9985-3697), amigo do depoente, e nessa conversa de Whatsapp o depoente comentou que estava trabalhando para o candidato ROBERTO FILHO e tinha recebido a primeiro quinzena normalmente**; que recebeu esse dinheiro da pessoa de DIEGO; que posteriormente quando foi para receber a segunda quinzena, a pessoa de **DIEGO disse que não iam pagar agora porque a pessoa que pagava a eles tinha sido presa, se referindo à advogada MARCIA TEIXEIRA**; que em relação à terceira quinzena essa ficou paga ontem dia 29/09/2024; que quem está coordenando o Bairro Vila Coqueiro é a pessoa de INGRID; que quem faz o pagamento é a pessoa de DIEGO, e quem repassa os valores é a INGRID; **que em relação à segunda quinzena que não foi paga, essa ficou perdida, pois teria que ser paga pela advogada MARCIA TEIXEIRA, mas como ela foi presa, não deu mais certo pagar**; que WEVERTON PEREIRA trabalha na campanha do referido candidato, mas em outro bairro; que nada mais disse;” (grifamos)

Por sua vez, WEVERTON PEREIRA DE SOUZA disse que:

“que está com 35 anos de idade; que o depoente realmente confirma que mandou um áudio para a pessoa de THIAGO comentando a sobre a política local; que o depoente não é militante de nenhum grupo político; que nessa conversa de Whatsapp **o depoente realmente fala que ficou sabendo através de amigos que a**

**Dra. MÁRCIA TEIXEIRA teria contratado algumas pessoas para trabalharem na campanha do candidato a Prefeito ROBERTO FILHO; que depois que ela foi presa esse pessoal ficou sem receber os valores devidos pelo trabalho; que pelo que ficou sabendo esse pessoal trabalharia na militância da campanha do referido candidato; que pelo que ficou sabendo as pessoas prejudicadas que não receberam os valores devidos, procuraram a pessoa de ANDERSON TEIXEIRA, o qual é Coordenador da Campanha, para poderem resolver o problema; que a informação é de que a pessoa de ANDERSON teria se comprometido a pagar os militantes daqui pra frente, ficando o atrasado sem jeito, pois a advogada estaria presa; que conhece a pessoa de Dra. MARCIA apenas por foto; que ficou sabendo desses fatos pois teve amigos que saíram prejudicados e não receberam os valores devidos pelo trabalho realizado na militância, a exemplo da pessoa de THIAGO; que nada mais disse;" (grifamos)**

A anuência formal dos Investigados com os atos da Dra. **Márcia Rúbia Batista Teixeira** é inferida a partir da análise do relatório de extração de dados do DVR (dispositivo de vídeo) de seu escritório. Afinal, depreende-se da sinopse analítica e das imagens congeladas que por diversas vezes, no período indicado, o próprio candidato, assim como coordenadores da campanha estiveram presentes no local.

A relação de confiança pessoal do Investigado **Carlos Roberto Costa Filho** com a Dra. **Márcia Rúbia Batista Teixeira** também ficou evidenciada nos vídeos, haja vista a descrição de que num deles concluiu-se que aquele permaneceu, em uma das vezes que esteve no local, por mais de 02 (duas) horas em conversa com esta, tendo se despedido a partir desse lapso temporal com afetuoso gesto: um abraço prolongado.

A finalidade eleitoral dos encontros e o uso com a mesma finalidade do "escritório" saltou aos olhos da autoridade policial, pois as imagens revelam a distribuição de material de campanha, deixando claro que a atividade por ela desenvolvida era eleitoral, servindo as postagens nas redes sociais acima copiadas, em que constam fotos da advogada e do candidato em reuniões políticas, apenas a confirmação expressa e voluntária disso.

A presença múltipla em reuniões públicas expressas nas redes sociais de ambos; a participação em inúmeras reuniões "fechadas" com outros

coordenadores e com o candidato a Prefeito ora Investigado; os gestos afetuosos; a distribuição de material de campanha; e as declarações das testemunhas tornam indubitosa a condição de coordenadora de campanha e pessoa de confiança dos Investigados **Carlos Roberto Costa Filho** e **Antonio Ferreira de Souza**.

c) **Contratação de pessoas vinculadas a organizações criminosas em favor da campanha**

Estabelecida ligação estreita da Dra. **Márcia Rúbia Batista Teixeira** com a campanha e as pessoas de **Carlos Roberto Costa Filho** e **Antonio Ferreira de Souza**, passa-se então à análise detida de outra nuance da prova até aqui amalhada, notadamente nos autos do processo nº 0267336-55.2024.8.06.0001 (autos anexos).

É forçoso relembrar à Vossa Excelência que a perspicácia e experiência do aparelho policial que teve acesso com acuidade de **todo o “farto material” obtido a partir das medidas judiciais**, o qual não fora até esse azo disponibilizado na integralidade à coligação Investigante, já foi capaz de materializar relatórios técnicos que revelam a gravidade dos atos praticados por **Márcia Rúbia Batista Teixeira** em nome dos Investigados **Carlos Roberto Costa Filho** e **Antonio Ferreira de Souza**.

O acesso às conversas nos aplicativos de mensagens de *“Márcia”* e *“Thiago Fumaça”*, assim como as imagens de seu escritório foram eficazes em demonstrar que suas conversas, ações e o fluxo de *“visitas”* ao seu escritório tinham o escopo de fomentar a campanha dos candidatos Investigados, junto a contumazes transgressores da lei e seus familiares. Dito sem eufemismos, *“Márcia”* buscou, dentre seus clientes membros de organização criminosa, favorecer a campanha dos Investigados.

Depreende-se do Relatório Policial de Id. 123440525 do processo nº 0600876-50.2024.6.06.0013 que inúmeras companheiras e familiares de membros de alguma facção criminosa frequentaram o *“escritório”*, ou seria melhor denominar *“comitê eleitoral”* de propriedade da Dra. *“Márcia”* seja para receber material, seja

para tratarem pessoalmente com outros coordenadores da campanha majoritária. Senão, vejamos:

“Ao analisar cuidadosamente as imagens, nos chama atenção que no mesmo dia foi registrado a presença da jovem de nome EMILLY, esposa de JOSÉ FIDELES E SOUSA NETO, atualmente preso por envolvimento no tráfico de drogas e tentativa e homicídio.”

“Cabe ressaltar que também constamos em outros momentos a presenças de várias outras pessoas, familiares de presos frequentando o escritório, algumas recebendo camisetas e outras recebendo material de campanha, citamos as pessoas de DADÁ (esposa de LEONARDO, indivíduo conhecido no meio policial pelo envolvimento no tráfico de drogas), NAIARA (companheira da traficante JEYSA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, a qual encontra-se atualmente presa); INGRID (companheira do traficante EMANOEL GONÇALVES DOS SANTOS, o qual encontra-se atualmente preso) e PALOMA (envolvida em diversos crimes, incluindo assalto).”

A conclusão acima não é aleatória, mas sim consentânea com a análise conjunta dos fatos que envolvem a postura da Dra. **Márcia Rúbia Batista Teixeira** e suas ações concatenadas com a campanha dos Investigados **Carlos Roberto Costa Filho** e **Antonio Ferreira de Souza**.

Nos autos do processo nº 0267336-55.2024.8.06.0001 (autos anexos) repousa nas páginas 23-47 o Relatório de Extração de Dados, que tem dentre seus subtítulos aquele que descreveu conversas ocorridas entre “Márcia” e “Thiago Fumaça” entre os dias 29 de julho de 2024 e 08 de agosto de 2024.

Esse documento público revela atuação do Chefe de facção em favor da candidatura dos investigados **Carlos Roberto Costa Filho** e **Antonio Ferreira de Souza**. Senão, vejamos:



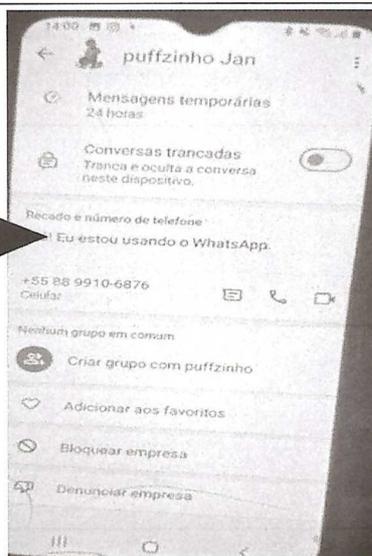
Transcrição do áudio, às 13h00 do 29 de julho de 2024.

**MÁRCIA:** \_\_ não tem como botar sua mãe, é pra ficar todo dia em reunião, de porta em porta. Ela não vai aguentar esse reboição não, tem que ser outra pessoa.



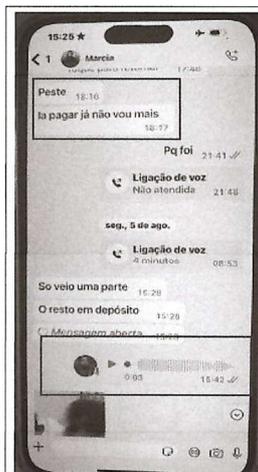
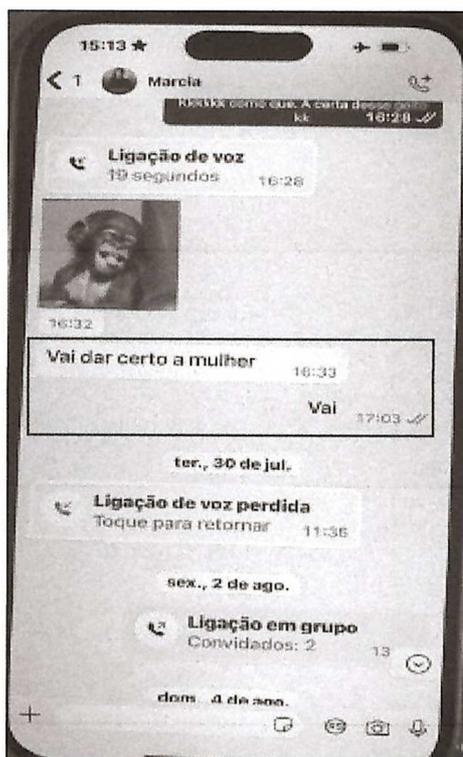
Transcrição do áudio duração de 00:08s, 29 de julho de 2024, às 13h12.

**MÁRCIA:** \_\_ mas se você for dá só os R\$ 1.200,00, você avisa que R\$ 300,00 é



**OBS:** Estamos aguardando a resposta das Operadoras para obtenção dos dados cadastrais do possuidor do número terminal, acima em destaque.

*seu. Porque todo mundo vai ganhar o mesmo valor e a pessoa vai acabar sabendo.*



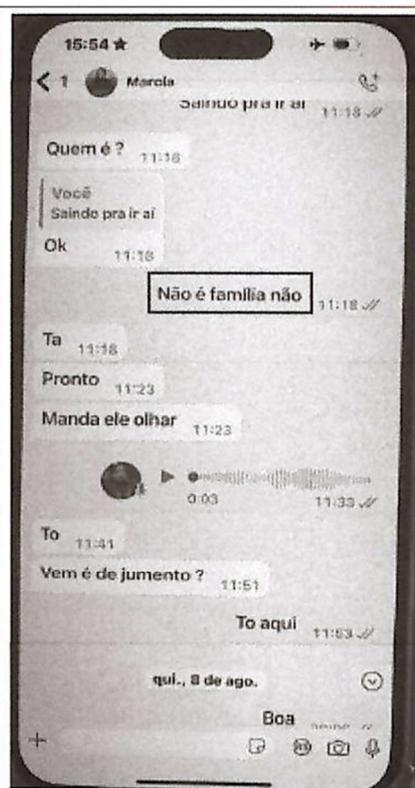
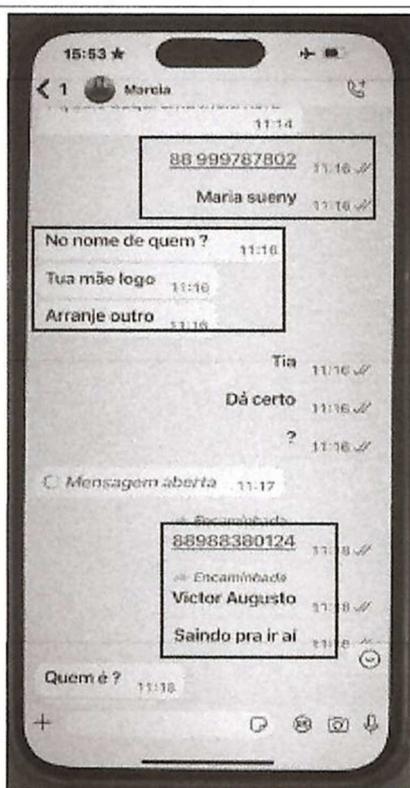
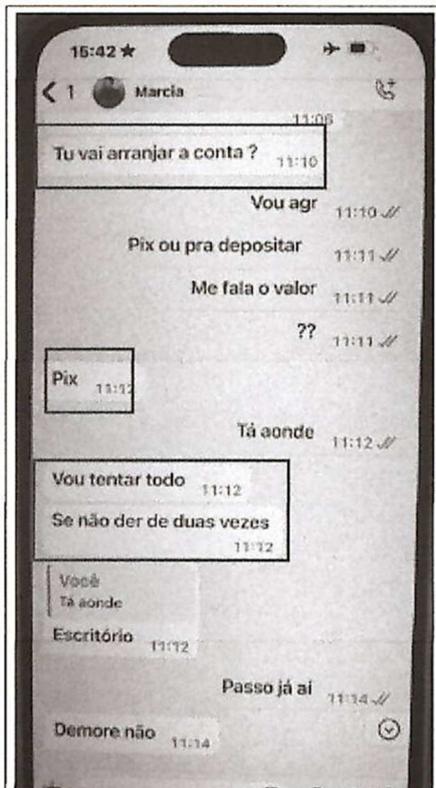
Transcrição do áudio de 00:03s, dia 05 de agosto, às 15h42.

**THIAGO:** \_\_ pois deixa o meu pra depois pra você vê se eu mando tocar fogo em seu escritório.



**Transcrições dos áudios, duração de 00:04s, às 15h45, do dia 05 de agosto.**

**Thiago: \_\_ eu mando a chave do pix é ou quer em depósito.**



Os documentos nos permitem asseverar que **Márcia Rúbia Batista Teixeira**, dentre várias ações em favor da campanha dos investigados **Carlos Roberto Costa Filho** e **Antonio Ferreira de Souza**, contratou ativistas e coordenadores de bairro; participou de eventos públicos de campanha registrados nas redes sociais; organizou reuniões de comando da campanha em seu escritório; promoveu encontros de familiares de criminosos conhecidos com integrantes da coordenação de campanha e entabulou acerto financeiro com Thiago Oliveira Valentim, vulgo “Thiago Fumaça” na contratação de pessoal para a campanha majoritária dos Investigados.

Essa última conduta, ponto central da presente demanda, é que merece acurada dissecação, pois revela prática há muito conhecida, mas que se ousa dizer nunca desvendada com tamanha clarividência pelo Poder Judiciário Eleitoral do Brasil.

A análise desse ponto será detalhada no tópico seguinte.

d) “Contratação formal” de facção criminosa para atuar na campanha eleitoral

Já dissemos no introito dessa peça preambular que já é de sabença plena da população brasileira que as facções criminosas se imiscuíram no processo eleitoral, como forma de “*ampliar seus tentáculos*” sobre as instituições republicanas brasileira para dar ares de legalidade, cobrir-se com o manto de impunidade as suas ações primazes, ou seja, a prática de crimes.

“*Preparar quadros*” para, em suposta conduta regular, participar de campanha eleitoral através de campanhas que no mais das vezes promovem gastos excessivos de modo a sobrepujar os adversários em prélios aparentemente regulares era até o que se sabe a forma de agir dessas organizações marginais.

O que o caso presente revela é que a ilicitude se deu de forma contrária nas eleições de Iguatu/CE, pois aqui “*os políticos*” procuraram

reconhecido “*chefe de facção*” para utilizar-se de sua “*estrutura*” em favor de suas campanhas eleitorais e, para tanto, entabularam acordo de natureza financeira.

A “*compra de apoio político*”, tipificada legalmente como captação ilícita de sufrágio ou como “*abuso do poder econômico*” na seara eleitoral tem aqui uma “*qualificadora*”.

A gravidade é sobressaltada, pois a chaga social que as facções criminosas representam para nossa sociedade já tem escopo de drama.

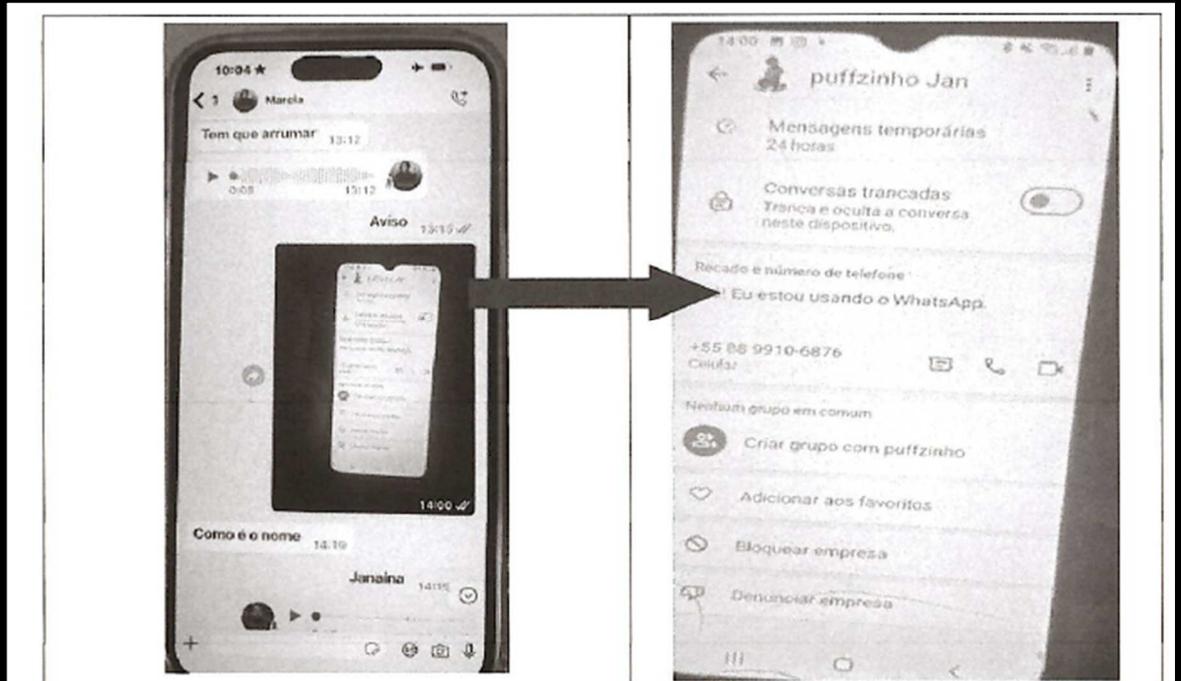
Merece exponencial reproche a verificação incontestada de que “*um candidato*”, por si ou por interposta pessoa, procure valer-se a hegemonia que figuras como “*Thiago Fumaça*” tem sobre parcela significativa da população para obter vantagem eleitoral.

Os atos revelam que a Dra. **Márcia Rúbia Batista Teixeira**, já definidas as candidaturas e, exatamente no período de formação de equipe de trabalho para as eleições pagou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a “*Thiago Fumaça*” para indicar um “*coordenador*” de bairro.

Como resultado dessa negociata, dessume-se do Relatório Policial de fls. 23-47 do processo nº 0267336-55.2024.8.06.0001 (autos anexos) que a pessoa indicada por “*Thiago Fumaça*” para ocupar essa posição de coordenação solicitada pela Dra. **Márcia Rúbia Batista Teixeira** foi “*Janaína*”, com perfil de “*puffzinho Jan*”. Veja-se:

**MÁRCIA:** \_\_ *Tem que arrumar*. E explica a Thiago como ele ira proceder, conforme o áudio abaixo transcrito com duração de 00:08 segundos.

Em resposta, Thiago Fumaça escreve: \_\_ *aviso*, e envia um registro de tela de um contato com perfil escrito *puffzinho Jan* e diz: *Janaína*. Pessoa indicada por Fumaça para ficar na coordenação solicitada pela advogada.



**Transcrição do áudio duração de 00:08s, 29 de julho de 2024, às 13h12.**

**MÁRCIA: \_\_ mas se você for dá só os R\$ 1.200,00, você avisa que R\$ 300,00 é**

**OBS: Estamos aguardando a resposta das Operadoras para obtenção dos dados cadastrais do possuidor do número terminal, acima em destaque.**

Ora, acaso se tratasse de um pedido ou de uma contratação eleitoral escorreta, certamente a referida “Janaína” deveria figurar na prestação de contas dos candidatos Investigados, o que não se vislumbra dos autos da prestação de contas nº 0600690-27.2024.6.06.0013 anexa, somente a corroborar a ilicitude da transação ora pactuada com “*Thiago Fumaça*” por intermédio de Dra. **Márcia Rúbia Batista Teixeira** em favor das candidaturas dos Investigados.

Algumas nuances deixam evidente que o escopo da contratação era eleitoral, merecendo destaque:

- i. O período em que se deu o acordo;
- ii. A forma como se tentou esconder do rastreamento das autoridades através de transferência eletrônica entre pessoas diversas;

- iii. A “coincidência” de protagonizarem-se conversas com criminosos contumazes ou familiares próximos;
- iv. O valor efetivamente transferido;
- v. A similitude com acordo paralelo firmado por candidato a vereador, no qual o viés eleitoral é expresso, que posteriormente aderiu à campanha majoritária dos Investigados.

Alerte-se à Vossa Excelência, magistrado já tarimbado com o descortinar da verdade a partir das inomináveis condutas oblíquas dos transgressores da lei, que o rol acima é meramente taxativo, limitado pela incipiente capacidade do subscritor dessa pretensão judicial.

Adiante, desenvolver-se-á cada uma dessas nuances.

➤ *(i) O período em que se deu o acordo;*

Somente uma análise conjunta da prova até aqui colhida, a qual se apresenta mais pertinente, concluirá que a entabulação do acordo e a efetiva transferência do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ocorrida entre “Márcia” e “Thiago Fumaça”, a despeito de não adjetivar o objeto da contratação do “coordenador” para o Bairro Santo Antônio como sendo “coordenador eleitoral”, permite a conclusão de a avença tinha esse viés específico.

Nesse azo, à conclusão de que a avença estava imbricada com o prélio, mister reforçar o período que se deu.

Revelam os autos que as conversas e a transferência se deram entre os dias 27 de julho e 08 de agosto de 2024, exatamente quando já escolhidas as candidaturas em convenção e aos “coordenadores” é dada a tarefa de montar as equipes.

➤ *(ii) A forma como se tentou esconder do rastreo das autoridades através de transferência eletrônica entre pessoas diversas;*

A sorrelfa com que “Márcia” e “Thiago Fumaça” empregaram na entabulação do acordo espúrio, configurada pela tentativa de encobrir os rastros da trama, notadamente pelo uso indevido de terceiros seja para enviar seja para receber o valor acordado, tal como o período em que se deu, revela que a avença era ilícita.

Quem contrata serviços de mão-de-obra lícita não se vale de terceiros para transferir o dinheiro, tampouco utilizam expressões vagas e orações vazias de conteúdo semântico.

Ao contrário, é comum, ao se fazer um acerto que envolva a relação de trabalho, seja de forma escrita ou falada descrever com minudência o que se espera em troca da prestação pecuniária.

➤ (iii) A “coincidência” de protagonizarem-se conversas com criminosos contumazes ou familiares próximos

Não foge de uma observação mais acurada dos fatos a revelação de que “Márcia” concentrou sua atuação em favor da campanha majoritária dos Investigados na cooptação de pessoas com histórico de prática de delitos.

O relatório policial constante dos autos enumera como frequentadores do “comitê-escritório” de “Márcia” pelo menos meia dúzia de familiares de criminosos, os quais foram flagrados recebendo material ou conversando com membros graduados da campanha majoritária.

Não foram até aqui reveladas as cifras que envolveram a “contratação” desses outros integrantes de facções criminosas, porém é fácil concluir que o objetivo da campanha foi potencializar suas ações “contratando os serviços” das “facções”.

Associadas à reveladora conversa de “Márcia” com “Thiago Fumaça” da qual se depreende as cifras, o modo transverso de transferir o dinheiro, o

objetivo eleitoral, as imagens de outros atores do espectro da criminalidade permitem inferir que as tratativas tinham a mesma natureza.

Seria sedimentar intransponível barreira se a comprovação da ilicitude eleitoral de todos os acordos que as imagens revelam viessem acompanhados da transcrição de conversas e comprovação de transferência de valores, tal qual a que se deu com “*Thiago Fumaça*”.

➤ *(iv) O valor efetivamente transferido*

O valor da transferência entabulado entre “*Márcia*” e “*Thiago Fumaça*”, repita-se realizado através de terceiros, também é outra nuance que permite a conclusão inexorável de que se dera com o escopo eleitoral.

A prática eleitoral permite aos operadores do direito que se relacionam permanente ou esporadicamente com feitos dessa justiça especializada, a concluir que o pagamento pelos trabalhos de um ativista ou coordenador de bairro, numa campanha eleitoral não se dá da forma como tratada por eles, tampouco no valor efetivamente transferido.

Seria pueril crer que uma advogada experiente na defesa penal, cuja atividade diuturna permite-lhe conhecer todas as características das condutas ilícitas penais, notadamente no que diz respeito ao modo com que são praticadas, estivesse realmente tratando da regular contratação de um “*coordenador*” pura e simplesmente.

O “*conjunto da obra*” traz à inexorável conclusão de que “*Márcia*”, em favor e com a anuência de “*Roberto Filho*” estava “*comprando o apoio*” do “*chefe de facção*”, assaz conhecido na cidade, cuja nefasta influência recaía sobre significativa parcela da população.

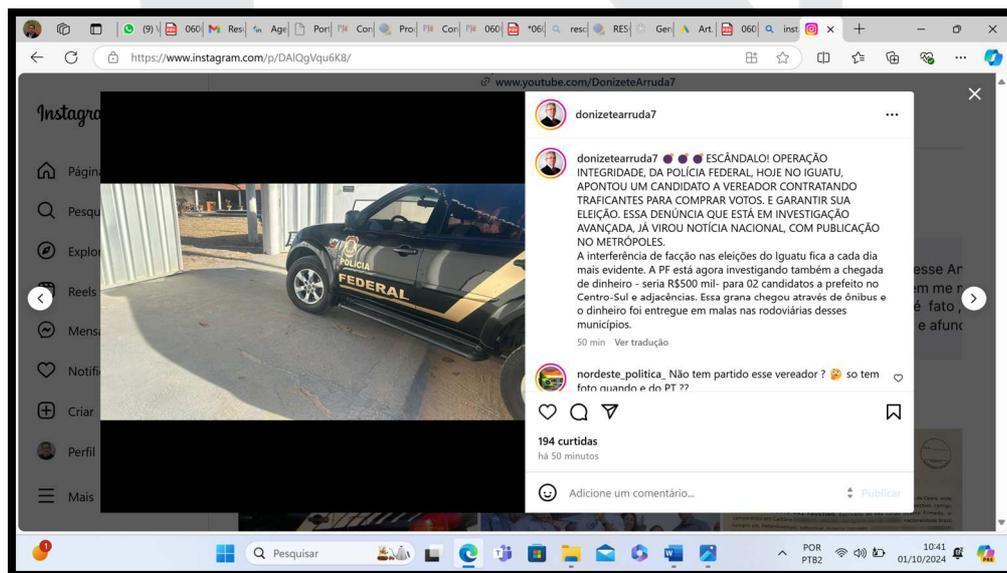
➤ *(v) As “coincidências” com acordo paralelo firmado pelo investigado Jocélio Viana, no qual o viés eleitoral é expresso*

Dentre as nuances que envolvem o caso em testilha, a que ora se inaugura é, sem dúvidas, a mais impactante a quem com ela é confrontado.

Na entabulação revelada pela apreensão do celular de “*Thiago Fumaça*” já vimos acima que tanto ele quanto “*Márcia*” demonstraram discrição no agir e no falar sobre o objeto do acordo. Afinal, a ignomínia de se acertar, mediante paga, o uso do “*poderio*”, ainda que parcial, pois restrita a um bairro, de uma facção criminosa em favor de uma candidatura é asquerosa.

O ardil, a sorrelfa, a socapa em se tratar de avença tão ignóbil só corroboram a gravidade do que se tratou.

Entretanto, eleva-se exponencialmente todo o torpor ao sermos confrontados com o relatório policial que deu azo ao processo nº 0600876-50.2024.6.06.0013. Nele, o candidato a vereador **Jocelio de Araujo Viana** ora investigado, assim como houvera feito “*Márcia*” (processo 0267336-55.2024.8.06.0001), rasteja-se no mais abjeto lamaçal do mau-caratismo ao, de maneira explícita e despreocupada, negociar sem tergiversações, o apoio eleitoral de “*Thiago Fumaça*” e seus “*meninos*” na campanha eleitoral de 2024. Tal fato, inclusive, foi noticiado na mídia<sup>14</sup>:



14

Disponível em:  
[https://www.instagram.com/p/DAIQgVqu6K8/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA](https://www.instagram.com/p/DAIQgVqu6K8/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA)  
==

Ressalte-se que a conversa fora, em semelhança da conversa de Márcia, extraída do celular do chefe de facção, travada no mês de agosto de 2024, versava sobre “*contratação*” mediante pagamento em dinheiro, o qual foi-lhe oportunizado viabilizar via PIX ou espécie.

Tal como a mão na luva, os dois casos se encaixam, pois, se no “acordo de Márcia” resta encoberto por um véu (cuja transparência é latente), no que diz respeito ao objeto de cunho eleitoral, no “*acordo de Jocélio*” esse viés eleitoral é explícito.

Noutra face, o encaixe se fecha pois no “*acordo de Márcia*” identifica-se estreme de dúvidas o valor e o modo de transferência do mesmo, enquanto no “*acordo de Jocélio*” esse pagamento não restou materializado documentalmente até aqui.

As coincidências de **pessoa** (“*Thiago Fumaça*”), **tempo** (agosto de 2024), **objeto** (apoio eleitoral da facção criminosa, “*meninos*”) e **forma** (pagamento via PIX ou em espécie) não podem ser entendidas como ponto de fragilidade à conclusão de que se perpetrara o ilícito eleitoral. Ao contrário, essas “*coincidências*” corroboram a ocorrência do fato ilícito e inauguram o dever dessa Justiça Especializada punir exemplarmente os envolvidos.

Não é despiciendo conduzir o olhar de Vossa Excelência a outra faceta que ressalta outro encaixe entre os fatos delineados.

No “*acordo do Jocélio*” este revelou que iria comunicar-se com o “*candidato a Prefeito*”, pois o valor (50 mil reais) cobrado por “*Thiago Fumaça*” seria muito alto para ele sozinho.

Ocorre que, posteriormente, **Jocelio de Araujo Viana**, em razão da desistência do candidato de seu partido (Rafael Gadelha), seja por razões pessoais ou por já haver prévia entabulação de acordo para que tal fato (desistência) ocorresse em favor de **Carlos Roberto Costa Filho e Antonio Ferreira de Souza**,

engajou-se explicita e diretamente na campanha desses. É o que demonstram as seguintes imagens:







Assim, demonstrar-se-á adiante as razões pelas quais a presente AIJE merece procedência.

## **2. DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO**

A eleição é uma disputa de ideias. Os candidatos disputam os votos de cada eleitor com base em propostas, valores e visões para o futuro, buscando apresentar soluções para os problemas da sociedade.

Ocorre que uma campanha eleitoral não prescinde de recursos financeiros, tendo em vista a necessidade de divulgar propostas, organizar eventos, produzir materiais de comunicação e mobilizar equipes. Esses recursos são essenciais para que os candidatos consigam se comunicar com o público e difundir suas ideias em um cenário competitivo.

Inobstante essa necessidade, o poder de influência que o dinheiro traz consigo, inerente a uma sociedade capitalista, marcada pela livre iniciativa e pela propriedade privada, constantemente vem sendo utilizado por candidatos e seus apoiadores para captar votos dos eleitores por meio de benesses de toda sorte ao invés de ideias, interferindo no resultado da votação e, com isso, comprometendo a lisura e a normalidade do pleito, bem como a legitimidade dos eleitos.

Sobre isso, no inolvidável escólio de Fávila Ribeiro, *“a interferência do poder econômico traz sempre por resultado a venalização no processo eleitoral, em maior ou menor escala. [...] Ao invés de ser disputada a confiança do eleitorado, creditada por precedentes realizações na vida pública, pelo vigor da autêntica liderança política, por um trabalho de persuasão por afinidades de convicções, por solidariedades impregnadas, transforma-se em negócios com prestações pecuniárias”<sup>15</sup>.*

O abuso do poder econômico ocorre justamente quando candidatos ou terceiros se valem de vastos recursos financeiros eventualmente à sua disposição, não para financiar os custos de atos de campanha legítimos, mas sim para captar a vontade do eleitor em troca de recompensas individuais condicionadas ao seu voto.

---

<sup>15</sup> RIBEIRO, Fávila. **Abuso de poder no direito eleitoral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 51-52.

Por isso, como ensina Fávila Ribeiro, “é bastante insidiosa a ação corrosiva do poder econômico, espalhando-se pelas artérias de influência política, minando-as por todos os lados, ora imperceptível e necessário ostensivamente, com as modalidades mais imagináveis de recompensas, sempre conversíveis em valor econômico, para o objetivo político colimado”<sup>16</sup>.

Com o objetivo de prevenir a mácula da vontade popular pelo abuso do poder econômico nas campanhas eleitorais, o art. 14, § 9º, da CRFB/88 delegou à lei complementar a missão de estabelecer outros casos de inelegibilidade, tendo como um dos objetivos proteger “[...] a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico”.

Em atendimento ao mencionado comando, o art. 22 da LC nº 64/90 põe à disposição de candidatos, partidos, coligações, federações e Ministério Público Eleitoral a chamada Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, por meio da qual o abuso de poder econômico por ser apurado.

Acaso constatado, o inciso XIV do mencionado dispositivo comina a sanção de cassação do registro ou diploma, que visa essencialmente restabelecer a normalidade e lisura do pleito, submetendo a novas eleições em caso de eleição majoritária, deixando ainda os responsáveis inelegíveis.

No caso em liça, a partir do minucioso relato fático delineado alhures, resta evidente o abuso do poder econômico perpetrado pela investigada **Márcia Rúbia Batista Teixeira** em favor das candidaturas dos investigados.

**Márcia Rúbia Batista Teixeira** utilizou a sua proximidade e relação de confiança para, mediante o pagamento de valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a transação flagrada, contratar os serviços dos “meninos” de “Thiago Fumaça”. Revelou-se indubitavelmente que “facção criminosa” foi contratada para “trabalhar” em favor da companhia dos Investigados.

---

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 53.

O tamanho abuso ainda foi materializado pelo pagamento de significativa quantia em dinheiro por parte do candidato a vereador Jocélio Viana que, como demonstrado, passou a ser, assim como Márcia, influente personagem na campanha dos Investigados.

Atos como o pagamento de “*meninos*” (entenda-se facção criminosa) com o escopo de angariar a preferência eleitoral já foi considerado pela Justiça Eleitoral ato abusivo a ensejar a sanções de cassação e inelegibilidade. Nesse sentido, veja-se:

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO COMPROVADO QUANTO À RÉ FLÁVIA PINHEIRO FRÓES E NÃO EVIDENCIADO RELATIVAMENTE AO RÉU LUIZ FERNANDO COSTA. 1. **As provas produzidas nos autos com relação à investigada Flávia Pinheiro Fróes são seguras a evidenciar o abuso de poder econômico advindo do apoio financeiro recebido de lideranças do tráfico de drogas, sendo certo que o seu insucesso nas urnas não descaracteriza o ilícito praticado. Condenação que se impõe.** 2. **Por conta do apoio dado pelas lideranças do Comando Vermelho, presas em penitenciária federal de segurança máxima, a investigada Flávia Pinheiro Fróes acabou tendo acesso especial às comunidades dominadas pela facção criminosa.** 3. Quanto ao investigado Luiz Fernando Costa, é necessário reconhecer a existência da dúvida quanto ao seu efetivo envolvimento na ilicitude. Absolvição como medida justa. 4. **Um dos fenômenos sociais mais negativos que vem ocorrendo no Estado do Rio de Janeiro é a influência nefasta do tráfico de drogas e das milícias na política, o que pode deslustrar a democracia e gerar insegurança jurídica. É preciso reforçar o empenho do sistema de justiça eleitoral na prevenção e reprovação das ilicitudes ligadas à criminalidade organizada na ambiência política, sobretudo os currais eleitorais e o voto de cabresto, reprimindo-se qualquer prática atentatória da liberdade de escolha dos cidadãos.** 5. PROCEDÊNCIA dos pedidos iniciais no tocante à investigada Flávia Pinheiro Fróes para (i) declarar a sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2022 e (ii) cassar o seu diploma de suplente de Deputado Federal. IMPROCEDÊNCIA dos pedidos quanto ao investigado Luiz Fernando Costa. (TRE-RJ - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060656962, Acórdão, Des. Peterson Barroso Simao, Publicação: DJE - DJE, 13/08/2024, grifo nosso)

A ratificar a ilicitude da conduta dos Investigados e dos envolvidos, notadamente de “*Márcia*”, mister rememorar a esse eminente juízo que é afrontoso

à equidade eleitoral o pagamento em dinheiro para convencer o(s) eleitor(es) a votar em determinado candidato. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROVA SEGURA E SUFICIENTE À FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA-TSE No 24. ACÓRDÃO MANTIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Agravo interposto por Francisco Evandro de Araújo e Francisco Evandro de Araújo Filho contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), que condenou os agravantes por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio nas eleições municipais de 2020, no Município de Icó/CE. 2. O prazo para ajuizamento da AIJE é o dia da diplomação dos eleitos, sendo indiferente o horário do protocolo na referida data, se antes ou depois da outorga dos diplomas pela Justiça Eleitoral. Decadência afastada. 3. A existência de justa causa para o deferimento da cautelar de busca e apreensão foi devidamente apreciada e ratificada na seara criminal. A utilização das provas produzidas no referido feito é válida, tendo por fundamento a Teoria do Encontro Fortuito de Provas. Precedentes. Matéria, ademais, solucionada em feito diverso. Tese de nulidade da prova emprestada afastada. 4. No caso, **o Tribunal a quo concluiu pela: (i) oferta de auxílio financeiro a eleitor para o reparo de seu veículo, em troca dos votos dele e de suas filhas; (ii) promessa do valor de R\$ 200,00 para realização de exame de ultrassonografia em filha gestante de eleitora, o que foi confirmado em juízo; (iii) viabilização de consulta médica a pessoa idosa, em data próxima a do pleito; (iv) tratativa de financiamento de viagem intermunicipal de pessoa para ir votar naquele município, ao custo de R\$ 252,00; e (v) organização de transporte de eleitores, os quais, sem essa providência, deixariam de votar no candidato em apreço.** A conclusão sobre esse estratagema está respaldada nos elementos de prova constantes do aresto regional, com destaque para os depoimentos testemunhais, os quais foram reputados coesos, assertivos e, por isso, suficientes para a condenação. 5. A via do recurso especial não comporta o reexame de fatos e provas, a teor da Súmula no 24/TSE. 6. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "a convicção do julgador quanto à configuração do ilícito demanda substrato probatório harmônico e convergente no seu exame conjunto. Não significa, porém, deva a prova ser matemática ou necessariamente indiscutível, sob pena de contrariedade do princípio da vedação da proteção deficiente" e "o que se veda são motivação e fundamentação judiciais lastreadas em presunções desconectadas dos fatos descritos" (REspEI no 576-11/CE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.3.2019, DJe de

16.4.2019). 7. A responsabilização de ambos os investigados (ora agravantes), pai e filho, não decorre da relação de parentesco, que apenas reforça o juízo estabelecido, mas da plena convergência e harmonia do conjunto probatório, respeitada a moldura do acórdão regional. 8. Agravo em recurso especial desprovido.

(TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060056240, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/11/2024, grifo nosso)

AGRAVO INTERNO. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. APREENSÃO. LISTA. NOMES E VALORES. SANTINHOS. DINHEIRO EM ESPÉCIE. NOITE ANTERIOR AO PLEITO. VÍNCULO COM CANDIDATA BENEFICIADA. CIÊNCIA DA PRÁTICA ILÍCITA. GRAVIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recursos especiais, confirmando-se aresto unânime do TRE/PI em que se manteve a perda do diploma e a multa de 50.000 UFIRs imposta à agravante, Vereadora de Piracuruca/PI eleita em 2020, bem como a inelegibilidade do seu motorista de campanha, ambos pela prática de abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97). 2. Não há falar em cerceamento de defesa por negativa de produção de provas. Os temas relativos ao aluguel do veículo conduzido pelo executor do ilícito e da perícia grafotécnica na lista de eleitores não possuem relevância para o desfecho da controvérsia, porquanto incapazes, por si sós, de afastar a dinâmica dos fatos assentada em primeiro e segundo graus quanto à dinâmica dos fatos. 3. Rejeita-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte a quo enfrentou todas as questões aduzidas nos declaratórios, assentando que: a) não se comprovou falta de idoneidade de testemunhas; b) as declarações prestadas por filhas de adversária da agravante não foram confirmadas sob o crivo do contraditório e, portanto, não foram consideradas; c) o acervo probatório, em seu conjunto, permite inferir a ocorrência da conduta ilegal; d) a quantia apreendida foi relevante para se concluir pela prática do ilícito, visto que estava fracionada em cédulas de pequeno valor e próxima a expressivo número de santinhos da candidata; e) a multa foi aplicada em sentença e não houve pedido para reduzi-la em sede de recurso. 4. O art. 41-A da Lei 9.504/97 prescreve que "constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive". 5.

Configura abuso do poder econômico o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura. O ilícito exige evidências da gravidade dos fatos que o caracterizam, consoante previsto no art. 22, XVI, da LC 64/90. 6. Na espécie, extrai-se do aresto do TRE/PI que, por volta de 22h50 da véspera do pleito, o motorista de campanha da agravante foi preso em flagrante após denúncia anônima de compra de votos e com ele se apreenderam: uma lista manuscrita com 26 nomes de pessoas associados a valores em dinheiro, 335 "santinhos" da candidata, R\$ 800,00 em cédulas de pequeno valor localizados no bolso de sua roupa, além de R\$ 40,00 com o material publicitário. 7. O vínculo, com fins eleitorais, entre o executor do ilícito e a Vereadora foi evidenciado a partir de testemunhas que declararam que ele trabalhou como motorista da campanha, frequentava a residência da candidata e fez postagens em rede social para divulgar a candidatura, inclusive alterou a foto principal do seu perfil no Facebook para exibir imagem de propaganda da postulante a cargo eletivo. 8. As circunstâncias denotam que o motorista não era simples apoiador da candidata, visto que ele fora preso na noite da véspera do pleito conduzindo lista com o nome de pessoas e valores, significativa quantia em espécie e número expressivo de material de propaganda (335 "santinhos"), o que destoava do que, de modo ordinário, se espera encontrar em poder de um eleitor não envolvido com a campanha. 9. **A partir dos depoimentos colhidos em juízo, a Corte a quo refutou a versão do motorista de que a lista de eleitores e o dinheiro teriam liame com atividade comercial de venda de ovos por ele desenvolvida.** 10. **O acervo probatório indica, ainda, que houve efetiva distribuição de material de propaganda e de dinheiro, já que a abordagem da polícia decorreu de denúncia anônima de compra de votos.** 11. **A existência de vínculo com escopo eleitoral entre os investigados e o fato de que vasto material publicitário apreendido era da candidata revelam que ela tinha ciência da prática ilícita e foi a beneficiária das ações do motorista.** 12. A gravidade dos fatos para violar a legitimidade do pleito foi pontuada pela Corte a quo diante da elevada reprovabilidade da conduta de negociar vantagem indevida visando influenciar a vontade do eleitor na noite anterior ao dia do pleito em município de pequeno porte, conduta claramente apta a desequilibrar a disputa eleitoral. 13. Assim, considerando a base fática descrita no aresto a quo, constata-se a presença de conjunto probatório robusto e convergente acerca da prática ilícita, as circunstâncias indicam gravidade bastante para macular a legitimidade do pleito, assim como ficou demonstrado de forma clara a responsabilidade da candidata. 14. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, vedado na instância extraordinária de acordo com a Súmula 24/TSE. 15. Por fim, no que se refere à suposta desproporcionalidade da quantia arbitrada a título de multa, extrai-se do aresto que a sanção pecuniária foi arbitrada na sentença com base no que dispõe o art. 41-A da Lei 9.504/97 e, no recurso

interposto no Tribunal a quo, não houve pedido para reduzi-la, de modo que houve trânsito em julgado quanto a essa matéria.<sup>16</sup> Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060034373, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: REPDJE - Republicado DJE, 07/11/2022. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/10/2022, grifo nosso)

Não é despidendo lembrar que as demandas por segurança são as que mais se vinculam as preocupações e anseios da população, notadamente no município de Iguatu/CE que possui incipiente estrutura segurança, especialmente naqueles tomados pelas “*facções criminosas*”.

Arregimentar chefe de organização criminosa, de invidiosa hegemonia sobre população carente, para que influencie ilegalmente na escolha eleitoral daqueles que estão sob seu jugo é ferir de morte a democracia.

Por fim, tal fato também deve ser encarado sob a ótica do abuso de poder, considerando que o emprego de recursos financeiros elevados para influenciar a vontade dos eleitores, de forma direta ou indireta, compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos, princípio fundamental de qualquer processo eleitoral democrático.

No caso em liça, a suposta destinação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), via PIX, para fins de apoio político, além de não estar devidamente registrada na prestação de contas dos Investigados, representa um lídimo desequilíbrio na disputa eleitoral, pois recursos dessa magnitude, aplicados de maneira obscura, podem interferir significativamente na formação da vontade popular. Essa prática compromete substancialmente a isonomia entre os candidatos e constitui uma ostensiva afronta à integridade do processo eleitoral.

Independentemente da natureza do vínculo com a suposta “coordenadora” denominada “Janaína”, ou da interpretação desse pagamento como remuneração pela prestação de serviço, a ocultação desse gasto e a destinação de valores elevados para fins políticos não declarados são elementos que também escacaram o abuso de poder econômico perpetrado em favor dos Investigados.

Portanto, diante do vasto uso de recursos econômicos por parte de “Márcia” em prol dos candidatos Investigados, com clara anuência e conhecimento destes impõe o reconhecimento do abuso de poder econômico e a imposição das sanções legais prescritas.

### **3. DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

Numa verdadeira democracia, a comercialização do sufrágio é prática intolerável. Isto porque, na lição de Adriano Soares da Costa, “[...] o convencimento dos eleitores não pode ser feito de qualquer modo, por meio de técnicas e formas que quebrem o equilíbrio da disputa entre os candidatos e que viciem a vontade livre e soberana dos cidadãos votantes”<sup>17</sup>.

Por outro lado, a mercantilização da vontade popular subverte o ideal de igualdade política, transformando o processo eleitoral em um mercado onde aqueles com maior poder econômico podem não só influenciar, mas também determinar o resultado do prélio.

Tal conduta mina não só a confiança pública nas instituições, como também perpetua desigualdades sociais e enfraquece a capacidade do Estado de atender às demandas coletivas, pois os eleitos passam a representar interesses privados em detrimento do bem comum.

Como se disse ao norte, uma campanha eleitoral não prescinde de recursos financeiros. Eles são necessários para viabilizar desde a produção de materiais de divulgação até a contratação de equipes, organização de eventos, viagens, e utilização de plataformas de comunicação, como redes sociais e emissoras de rádio e televisão.

Todavia, o dinheiro não pode ser utilizado para propiciar vantagem econômica individual a eleitor em troca do seu voto.

---

<sup>17</sup> COSTA, Adriano Soares. **Instituições de direito eleitoral**. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 257.

Na olvidável lição de Edson de Resende Castro, “a propaganda eleitoral destina-se ao debate de ideias entre os candidatos, visando a que os eleitores sejam amplamente informados a respeito dos futuros homens públicos em que aqueles pretendem transformar-se. E ninguém nega que uma campanha eleitoral exige gastos, exige o uso do dinheiro. Nada anormal até aí, mesmo porque a própria lei regulamenta a captação de recurso para o financiamento das campanhas. Entretanto, quando os candidatos resolvem utilizar-se do poder econômico, não como forma de viabilizar a campanha, mas como principal meio de convencimento dos eleitores, caracteriza-se o abuso. Exatamente aí o candidato menospreza o poder do voto como instrumento de cidadania plena, como manifestação do poder do povo na formação do seu governo. E leva o eleitor – especialmente o mais carente – a iludir-se com a grandeza da campanha ou a alienar a sua liberdade de escolha e o seu poder soberano, em troca de vantagens econômicas de ocasião, uma cesta básica, uma receita médica, etc.”<sup>18</sup>.

Para além da ilicitude do objeto decorrente da natureza inalienável do direito político fundamental ao voto, a tornar inválido o negócio jurídico por força do art. 104, II, do CC, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 também tipifica tal prática como ilícito cível-eleitoral, cominando as gravíssimas sanções de cassação do registro ou diploma de candidatos a cargos eletivos, além de multa, atraindo ainda a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j”, da LC nº 64/90.

A captação ilícita de sufrágio expressa uma das formas de abuso de poder simples à qual o legislador dedicou uma previsão específica, devido à sua elevada gravidade, afastando a necessidade de comprovação da gravidade dos fatos exigida pelo art. 22 da LC nº 64/90, de modo que, como há muito sedimentado pelo Egrégio TSE, “a compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa”<sup>19</sup>.

De acordo com o Egrégio TSE, “a configuração da captação ilícita ocorre com a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no

<sup>18</sup> CASTRO, Edson de Resende. **Curso de direito eleitoral**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 491.

<sup>19</sup> TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº18961, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/08/2020.

*art. 41–A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito”<sup>20</sup>.*

No caso em tablado, todos os requisitos elencados acima se fazem presentes, considerando que durante o período de campanha eleitoral, por meio de acerto entre a Sra. Márcia e o chefe de facção criminosa local, foi promovida compra de votos em favor dos Investigados e com plena ciência, anuência e participação direta deles.

Nessa toada, como já decidido pelo ínclito Tribunal da Democracia em caso semelhante, “[...] a existência de estrutura organizada para o oferecimento de consultas médicas gratuitas, em troca de voto de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica, caracteriza captação ilícita de sufrágio. Dado o contexto de oferta de atendimento médico, o qual traduz dispêndio de valores economicamente relevantes, a conduta também caracteriza abuso do poder econômico (art. 22 da LC n. 64/90)”<sup>21</sup>.

Inclusive, como há muito sedimentado pelo Egrégio TSE, “a identificação dos eleitores aos quais a vantagem foi ofertada não é necessária para a configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes”<sup>22</sup>, de modo que o “coordenador” (no caso a coordenadora) beneficiário(a) cujo nome mencionado nas conversas anexas apenas reforçam o robusto arcabouço probatório acerca do ilícito perpetrado por “Márcia” em favor dos Investigados.

Importante ressaltar que “[...] a ocorrência de captação ilícita de sufrágio não exige [...] que haja pedido expresso de votos, mas que a conduta tenha como fim a obtenção do voto do eleitor, o que se demonstra no caso, em que favores eram

<sup>20</sup> TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060016188, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2024.

<sup>21</sup> TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060163338, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/11/2024.

<sup>22</sup> TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060016273, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2024.

concedidos aos eleitores (procedimentos médicos e exames), com o fim de obter-lhes o voto<sup>23</sup>.

Em caso similar, o Egrégio TSE decidiu que, “no caso vertente, houve entrega de combustível indiretamente pelos candidatos, durante o período eleitoral, de forma indiscriminada, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor. Portanto, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleicoes<sup>24</sup>.

Por fim, a ciência e anuência do candidato a Prefeito Investigado quanto às práticas mencionadas acima se revela inquestionável, tendo em vista a estreita proximidade política e pessoal entre ele e “Márcia”, notadamente nos dias que margearam o efetivo pagamento, via PIX, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As postagens, vídeos e fotos que fazem parte da investigação policial e deverão integrar a presente ação demonstram que antes, durante e depois, eles mantêm uma cumplicidade recíproca, mediante troca de elogios e manifestações de apoio político.

Nesse sentido, o Egrégio TSE entende que “a concordância ou anuência aos fatos configuradores do ilícito pode se revelar a partir de elementos que denotem estreito vínculo político ou de cunho afetivo entre o candidato beneficiário e aquele que oferece diretamente a benesse em troca de votos. Precedentes<sup>25</sup>.

Chancelando que o pagamento por apoio político (voto) de um “coordenador”, via PIX de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que não fosse compreendido como “contratação dos serviços” de uma facção criminosa, configura “captação ilícita de sufrágio”, por se tratar de benesse pecuniária

<sup>23</sup> TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº24291, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/08/2021.

<sup>24</sup> TSE - RESPE: 35573 TACURU - MS, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/09/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/10/2016.

<sup>25</sup> TSE - AREspEI: 06001583620206060064 COREAÚ - CE 060015836, Relator: André Mendonça, Data de Julgamento: 27/09/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 173, data 30/09/2024.

fornecida para que ela votasse nos Investigados, já que, como se disse no relatório fático, não consta na prestação de contas deles, autuada sob o nº 0600690-27.2024.6.06.0013 (autos anexos), nenhuma pessoa física contratada que tenha a alcunha de “Janáina”.

Ou seja, mesmo que não se considere ilícita a “contratação” de apoio político, a obtenção do voto da “coordenadora” em troca de expressivo montante pecuniário nitidamente se subsume ao ilícito em questão.

Em suma, restando preenchidos todos os seus requisitos, o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio e a aplicação das sanções correlatas é medida impositiva.

#### **4. DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS**

##### **a) Prova documental**

O art. 22, VIII, da LC nº 64/90 preceitua que, *“quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópia”*.

No caso em tablado, alguns dos documentos destinados a fortalecer a comprovação do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio perpetrada pelos Investigados se encontra em poder da Polícia Federal e da Vara de Organizações Criminosas.

Por se tratar de procedimento ainda sigiloso até o presente momento, a coligação Investigante pleiteou, no bojo do mencionado procedimento na Polícia Federal, o acesso e fornecimento de cópia integral dos autos e de todos os seus elementos e mídias.

Contudo, esse pedido foi tacitamente indeferido, consoante já relatado no esboço fático, comprovado pelos e-mails anexos, sob o fundamento

juridicamente frágil, pois a “impossibilidade” em razão de tratar-se de “farto material” não encontra respaldo legal.

Outrossim, assevere-se que o Ministério Público eleitoral, a despeito da provocação feita em tempo, sequer dignou-se a comunicar a destinação dada aos requestos apresentados.

Ocorre que, *“conquanto seja sólida a orientação jurisprudencial de independência entre as esferas cível–eleitoral e criminal, esta Corte Superior entende que não há óbice à utilização de prova emprestada em feitos eleitorais, admitindo-se, em AIJE, o compartilhamento de provas produzidas inclusive em procedimento investigativo criminal, desde que resguardados os postulados do contraditório e da ampla defesa no processo em que tais provas serão aproveitadas”*<sup>26</sup>.

Em relação ao sigilo, é certo que ele não será mantido *ad aeternum*, pois não se vislumbra, pelo que se sabe perfunctoriamente até então, hipótese legal que imponha a sua manutenção até o fim das investigações ou do conseqüente processo criminal.

Por outro lado, mesmo que houvesse a necessidade de manutenção do sigilo, o traslado das provas colhidas no bojo do mencionado procedimento para o presente feito não traria qualquer prejuízo aos Investigados, pois basta a aposição de sigilo aos presentes autos para preservar a sua confidencialidade.

O que não se pode é negar à coligação Investigante a possibilidade de colher provas documentais acerca da prática dos ilícitos em que se funda a presente pretensão, em ação destinada à tutela não só da liberdade do voto, mas também da lisura e da normalidade do prélio de 2024 em Iguatu/CE.

Reforçando a admissibilidade da prova emprestada ora propugnada, o Egrégio TSE há muito compreende que *“tratando-se de informações de sigilo bancário e telefônico, ou seja, de dados estáticos cuja produção não pressupõe a*

---

<sup>26</sup> TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060039833, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/08/2023.

*intervenção das partes e em relação aos quais o contraditório é diferido, é plenamente legítima a utilização da prova emprestada, de modo que ‘a circunstância de provir a prova de procedimento, a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la, só tem relevo se se cuida de prova que – não fora o seu traslado para o processo – nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes’ (HC 78.749, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 25/6/1999)”<sup>27</sup>.*

**Logo, é imperiosa a expedição de ofício à Polícia Federal de Juazeiro do Norte/CE determinando o traslado de cópia integral de todos os seguintes procedimentos, os quais já foram remetidos pela Vara de Delitos de Organizações à Polícia Federal de Juazeiro do Norte/CE: (i) da busca e apreensão nº 0600876-50.2024.6.06.0013 e de todas as suas mídias e documentos, principalmente laudos periciais de celulares apreendidos; (ii) do Inquérito Policial nº 479-642/2024, autuado no e-SAJ do TJ-CE de 1º Grau sob o nº 0267336-55.2024.8.06.0001, e de todos os seus documentos e mídias, principalmente laudos periciais de celulares apreendidos, porém, já remetido à Polícia Federal de Juazeiro do Norte/CE; (iii) da medida cautelar nº 0008094-77.2009.8.06.0001, número de autuação no e-SAJ do TJ-CE de 1º Grau, porém, já remetida à Polícia Federal de Juazeiro do Norte/CE, e das suas mídias e documentos, principalmente laudos periciais de celulares apreendidos; e (iv) de TODOS os procedimentos que advierem desses, que tenham sido ou que sejam autuados em algum momento, como os processos nº 0200247-82.2024.8.06.0302 e nº 0224978-75.2024.8.06.0001.**

**b) Prova testemunhal**

Em se tratando de ilícitos eleitorais, a prova testemunhal é quase uma constante nos acervos probatórios dos processos destinados à apuração dessas condutas e à eventual punição dos infratores e candidatos responsáveis ou beneficiados.

---

<sup>27</sup> TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060028474, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/09/2022.

No caso concreto, a prova, tanto a gravidade das circunstâncias relativas às práticas abusivas dos Investigados, quanto o fornecimento de vantagens a eleitores e o dolo específico de obter-lhes o voto, além da participação, ciência ou anuência dos candidatos Investigados, é passível de produção ou de reforço por meio de testemunhas, haja vista a presença de fatos que muitas vezes são difíceis de serem documentados.

A prova testemunhal serve ainda para estabelecer o liame entre as provas documentais, bem como para esclarecer fatos e circunstâncias que, a partir tão somente da prova documental, não ficariam tão explícitas ou poderiam gerar dúvidas.

Por isso, sob égide do art. 22, V, da LC nº 64/90, arrolar-se-á adiante as testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução a ser designada por este eminente Juízo:

- 1) **WESLEY ALVES DE ARAÚJO**, delegado de Polícia Civil do Ceará;
- 2) **FRANCISCO DAS CHAGAS DOS ANJOS**, investigador da Polícia Civil do Ceará;
- 3) **NATANAEL ALVES DA SILVA**, investigador da Polícia Civil do Ceará;
- 4) **FRANCISCO ROSALVO HOLANDA MACIEL**, portador do CPF nº 491.952.713-68, residente e domiciliado nesta cidade de Iguatu/CE;
- 5) **JANAINA**, “coordenadora” citada no Relatório Policial de fls. 23-47 do processo nº 0267336-55.2024.8.06.0001 com o contato de “puffzinho Jan”, telefone (88) 99910-6876, a ser qualificada posteriormente após o compartilhamento das provas produzidas no inquérito e nos processos conexos.

Em relação às 03 (três) testemunhas elencadas nos itens 1), 2) e 3) acima, por se tratar de servidores públicos, roga-se pela intimação judicial mediante requisição ao Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Ceará, no caso, o Dr. Márcio Rodrigo Gutierrez, conforme previsão da lei cogente, abaixo transcrita:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

[...]

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

[...]

III - **figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;**  
(grifo nosso)

Acerca da necessidade de intimação judicial, traz-se à colação o seguinte precedente:

Mandado de segurança. Decisão interlocutória. Juiz Zonal. AIJES. Indeferimento de intimação judicial de testemunha arrolada por agremiação e pelo MP. Demonstração de necessidade da oitiva. **Gravidade dos fatos aduzidos nas demandas. Busca da verdade real. Hipótese de intimação judicial. Inteligência do art. 455 do CPC.** Ratificação da decisão liminar. Concessão da segurança. Concede-se a segurança para confirmar a decisão liminar que deferiu o pedido de reabertura da fase de oitiva da testemunha arrolada pela impetrante e pelo Ministério Público em ações de investigação judicial eleitoral, quando **demonstrada a necessidade de intimação judicial da testemunha e da relevância do seu depoimento, considerando-se a gravidade dos fatos aduzidos nas AIJES, à luz do princípio da busca da verdade real e da legislação processual civil, aplicada supletivamente aos feitos eleitorais.**

(TRE-BA - MS: 0000060-33.2017.6.05.0000 ITAGI - BA 6033, Relator: PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER, Data de Julgamento: 07/06/2017, Data de Publicação: DJE-None, data 13/06/2017, grifo nosso)

Portanto, a produção da prova testemunhal se revela imprescindível ao deslinde da controvérsia.

### **III. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se digne Vossa Excelência de:

- a) **CITAR** os Investigados para, querendo, apresentarem defesa, nos termos do art. 22, I, "a", da LC nº 64/90;
- b) **DEFERIR** o compartilhamento das provas produzidas no bojo dos seguintes procedimentos, ainda que sob sigilo, atribuindo-se

sigilo também ao presente feito se for o caso, e, com isso, **ORDENAR** a expedição de ofício à Polícia Federal de Juazeiro do Norte/CE, para o qual todos esses procedimentos já foram remetido, determinando-lhe a extração de cópia integral deles e de todos os seus documentos e mídias, principalmente os laudos periciais realizados sobre os celulares apreendidos: **(i)** da busca e apreensão nº 0600876-50.2024.6.06.0013; **(ii)** do Inquérito Policial nº 479-642/2024, autuado no e-SAJ do TJ-CE de 1º Grau sob o nº 0267336-55.2024.8.06.0001; **(iii)** da medida cautelar nº 0008094-77.2009.8.06.0001, número de autuação no e-SAJ do TJ-CE de 1º Grau; e **(iv)** de **TODOS** os procedimentos que advierem desses, que tenham sido ou que sejam autuados em algum momento, principalmente os processos nº 0200247-82.2024.8.06.0302 e nº 0224978-75.2024.8.06.0001, ambos números de autuação no e-SAJ do TJ-CE;

- c) Em seguida, **ORDENAR** a designação de audiência de instrução para **oitiva das testemunhas arroladas acima**, na forma do art. 22, V, da LC nº 64/90;
- d) **ORDENAR** a intimação judicial mediante requisição ao Delegado Geral da Polícia Civil, no caso, o Dr. Márcio Rodrigo Gutierrez, das testemunhas WESLLEY ALVES DE ARAÚJO, FRANCISCO DAS CHAGAS DOS ANJOS e NATANAEL ALVES DA SILVA, já qualificadas acima;
- e) Encerrada a instrução processual, **INTIMAR** o Ministério Público Eleitoral para exarar parecer, nos moldes do art. 22, X, da LC nº 64/90;
- f) Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para **CONDENAR** os Investigados, decretando a cassação dos seus registros e diplomas e a inelegibilidade por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, nos

termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente prova documental e testemunhal, bem como todas as demais que se façam necessárias ao deslinde do feito.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Iguatu, 05 de dezembro de 2024.

**Pedro Teixeira Cavalcante Neto**  
OAB/CE 17.677

**Márcio Cavalcante Araújo**  
OAB/CE 24.799

**Paulo César Nobre Machado Filho**  
OAB/CE 38.484

**Rol de documentos:**

01. AIJE - Iguatu
02. Procuração - Coligação Pra Mudar Iguatu ass
03. Vídeo 01 - Coletiva imprensa MPE Iguatu
04. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PRE-CE
05. Despacho - Procurador Regional Eleitoral
06. Gmail - Aditivo - Procedimento da Procuradoria Eleitoral
07. Reiteração ao Promotor ass
08. Gmail - PEDIDO DE INFORMAÇÕES
09. Autos 0600876-50.2024.6.06.0013 - Cautelar Jocelio
10. Autos 0267336-55.2024.8.06.0001 - Inquérito e-SAJ 479-642
11. Autos 0600690-27.2024.6.06.0013 - PCE Roberto Filho